Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CE) N.º 338/97 DO CONSELHO**

de 9 de Dezembro de 1996

relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio

(JO L 61 de 3.3.1997, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 938/97 da Comissão de 26 de Maio de 1997	L 140	1	30.5.1997
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 2307/97 da Comissão de 18 de Novembro de 1997	L 325	1	27.11.1997
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 2214/98 da Comissão de 15 de Outubro de 1998	L 279	3	16.10.1998
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 1476/1999 da Comissão de 6 de Julho de 1999	L 171	5	7.7.1999
►**M5**	Regulamento (CE) n.º 2724/2000 da Comissão de 30 de Novembro de 2000	L 320	1	18.12.2000
►**M6**	Regulamento (CE) n.º 1579/2001 da Comissão de 1 de Agosto de 2001	L 209	14	2.8.2001
►**M7**	Regulamento (CE) n.º 2476/2001 da Comissão de 17 de Dezembro de 2001	L 334	3	18.12.2001

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 298 de 1.11.1997, p. 70 (338/97)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 338/97 DO CONSELHO

de 9 de Dezembro de 1996

relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 130.ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado [3],

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3626/82 [4] prevê a aplicação na Comunidade, a partir de 1 de Janeiro de 1984, da Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção; que o objectivo dessa convenção é proteger as espécies ameaçadas da fauna e da flora através do controlo do comércio internacional de espécimes dessas espécies;

(2) Considerando que, a fim de melhor proteger as espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas pelo comércio ou susceptíveis de o serem, é necessário substituir o Regulamento (CEE) n.º 3626/82 por um regulamento que tome em consideração os conhecimentos científicos adquiridos desde a adopção daquele e a estrutura actual do comércio; que, por outro lado, a supressão dos controlos nas fronteiras internas resultante do mercado único exige a adopção de medidas de controlo do comércio mais rigorosas nas fronteiras externas da Comunidade, impondo um controlo dos documentos e das mercadorias na estância aduaneira de introdução;

(3) Considerando que as disposições do presente regulamento não impedem que os Estados-membros possam tomar ou manter medidas mais estritas, no respeito pelo Tratado, nomeadamente no que se refere à detenção de espécimes de espécies abrangidas pelo presente regulamento;

(4) Considerando que é necessário estabelecer critérios objectivos para a inscrição das espécies da fauna e da flora selvagens nos anexos do presente regulamento;

(5) Considerando que a execução do presente regulamento implica a aplicação de condições comuns para a emissão, utilização e apresentação de documentos relativos à autorização de introdução na Comunidade e à exportação ou reexportação para fora da Comunidade de espécimes das espécies abrangidas pelo presente regulamento; que é necessário adoptar disposições específicas relativas ao trânsito dos espécimes na Comunidade;

(6) Considerando que cabe a uma autoridade administrativa do Estado-membro de destino, assistida pela autoridade científica desse país e, se for caso disso, tendo em consideração qualquer parecer do Grupo de análise científica, decidir dos pedidos de introdução de espécimes na Comunidade;

---

[1] JO n.º C 26 de 3. 2. 1992, p. 1 e JO n.º C 131 de 12. 5. 1994, p. 1.
[2] JO n.º C 233 de 31. 8. 1992, p. 15.
[3] Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Dezembro de 1995 (JO n.º C 17 de 22. 1. 1996, p. 430). Posição comum do Conselho de 26 de Fevereiro de 1996 (JO n.º C 196 de 6. 7. 1996, p. 58) e decisão do Parlamento Europeu de 18 de Setembro de 1996 (JO n.º C 320 de 28. 10. 1996).
[4] JO n.º L 384 de 31. 12. 1982, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 558/95 da Comissão (JO n.º L 57 de 15. 3. 1995, p. 1).

▼B

(7) Considerando que é necessário completar as disposições em matéria de reexportação através de um processo de consulta a fim de limitar o risco de infracções;

(8) Considerando que, para garantir uma protecção eficaz das espécies da fauna e da flora selvagens, podem ser impostas restrições suplementares à introdução de espécimes na Comunidade e à sua exportação para fora desta; que essas restrições podem ser completadas, em relação aos espécimes vivos, por restrições, a nível comunitário, à detenção ou deslocação desses espécimes na Comunidade;

(9) Considerando que é necessário prever disposições específicas aplicáveis aos espécimes nascidos e criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente, aos espécimes que constituam objectos pessoais ou de uso doméstico, bem como aos empréstimos, doações ou trocas para fins não comerciais entre cientistas e instituições científicas registados;

(10) Considerando que, para garantir a protecção mais completa possível das espécies abrangidas pelo regulamento, é necessário prever disposições de controlo do comércio e deslocação na Comunidade, bem como das condições de alojamento dos espécimes; que os certificados emitidos ao abrigo do presente regulamento, que contribuem para o controlo dessas actividades, devem ser objecto de regras comuns em matéria de emissão, validade e utilização;

(11) Considerando que devem ser tomadas medidas a fim de se minimizarem os efeitos negativos provocados nos espécimes vivos pelo seu transporte para o respectivo destino, em proveniência ou dentro da Comunidade;

(12) Considerando que, para garantir controlos eficazes e facilitar as formalidades aduaneiras, há que designar estâncias aduaneiras, com pessoal qualificado encarregado de cumprir as formalidades necessárias e as verificações correspondentes na introdução de espécimes na Comunidade, a fim de lhes dar um destino aduaneiro na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [1], e na exportação ou reexportação para fora da mesma; que há também que dispor de instalações que garantam que os espécimes vivos são adequadamente alojados e tratados;

(13) Considerando que a execução do presente regulamento exige também que sejam designadas pelos Estados-membros autoridades administrativas e científicas;

(14) Considerando que a informação e a sensibilização do público, nomeadamente nos pontos de passagem da fronteira, quanto às disposições do presente regulamento é susceptível de facilitar o cumprimento das referidas disposições;

(15) Considerando que, para garantir uma execução eficaz do presente regulamento, os Estados-membros devem controlar de perto o cumprimento das suas disposições e, para o efeito, cooperar estreitamente entre si e com a Comissão; que isso implica a comunicação de informações relacionadas com a execução do presente regulamento;

(16) Considerando que o controlo do volume das trocas comerciais relativas às espécies da fauna e da flora selvagens abrangidas pelo presente regulamento se reveste de importância crucial para a avaliação dos efeitos do comércio no estado de conservação das espécies e que devem ser elaborados relatórios anuais pormenorizados de uma forma normalizada;

(17) Considerando que, para garantir o cumprimento do presente regulamento, é necessário que os Estados-membros imponham

[1] JO n.º L 302 de 19. 10. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

▼B

sanções adequadas e proporcionadas à natureza e gravidade das infracções;

(18) Considerando que é essencial estabelecer um procedimento comunitário que permita adoptar as disposições de execução e as alterações dos anexos num prazo aceitável; que se deve criar um comité a fim de assegurar uma cooperação estreita e eficaz neste domínio entre os Estados-membros e a Comissão;

(19) Considerando que, atendendo aos múltiplos aspectos biológicos e ecológicos a tomar em consideração na execução do presente regulamento, há que criar um grupo de análise científica cujos pareceres serão comunicados pela Comissão ao comité e às autoridades administrativas dos Estados-membros a fim de os ajudar nas suas tomadas de decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto a protecção das espécies da fauna e da flora selvagens e a garantia da sua conservação pelo controlo do seu comércio nos termos dos artigos que se seguem.

O presente regulamento será aplicado no respeito pelos objectivos, princípios e disposições da convenção definida no artigo 2.º

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Comité»: o Comité do comércio da fauna e da flora selvagens instituído nos termos do artigo 18.º;

b) «Convenção»: a Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES);

c) «País de origem»: o país em que um espécime foi capturado ou retirado do seu meio natural, criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente;

d) «Notificação de importação»: a notificação efectuada pelo importador ou pelo seu agente ou representante no momento da introdução na Comunidade de um espécime de uma espécie incluída nos anexos C ou D do presente regulamento, através de um formulário elaborado pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º;

e) «Introdução proveniente do mar»: a introdução directa na Comunidade de qualquer espécime retirado do meio marinho não abrangido pela jurisdição de um Estado, incluindo o espaço aéreo acima do mar e o fundo e subsolo marinhos;

f) «Emissão»: a execução de todas as formalidades de elaboração e validação de uma licença ou certificado e a sua entrega ao requerente;

g) «Autoridade administrativa»: uma autoridade administrativa nacional designada, no caso de um Estado-membro, nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 13.º e, no caso de um país terceiro parte na Convenção, nos termos do artigo IX da Convenção;

h) «Estado-membro de destino»: o país de destino referido no documento utilizado para exportar ou reexportar um espécime; no caso de introdução proveniente do mar, o Estado-membro sob cuja jurisdição se encontra o local de destino do espécime;

i) «Proposta de venda»: proposta de venda ou qualquer acção que possa ser razoavelmente considerada como tal, incluindo publicidade directa ou indirecta com vista à venda e proposta de negociação;

▼B

j) «Objectos pessoais ou de uso doméstico»: espécimes mortos, suas partes ou produtos derivados, que sejam propriedade de um particular e que constituam ou se destinem a constituir parte dos seus bens e objectos habituais;

k) «Local de destino»: o local onde, no momento da sua introdução na Comunidade, se prevê que os espécimes sejam normalmente conservados; no caso de espécimes vivos, será o primeiro local destinado a alojar os espécimes após qualquer período de quarentena ou outro isolamento para efeitos de inspecção e controlo sanitários;

l) «População»: um conjunto de indivíduos biológica ou geograficamente distinto;

m) «Fins principalmente comerciais»: todos os fins cujos aspectos não comerciais não são claramente predominantes;

n) «Reexportação da Comunidade»: a exportação a partir do território da Comunidade de qualquer espécime que tenha sido anteriormente introduzido no seu território;

o) «Reintrodução na Comunidade»: a introdução no território da Comunidade de qualquer espécime que tenha sido anteriormente exportado ou reexportado do seu território;

p) «Venda»: qualquer forma de venda. Para efeitos do presente regulamento, o aluguer, a troca ou o intercâmbio serão equiparados à venda; as expressões similares devem ser interpretadas na mesma acepção;

q) «Autoridade científica»: uma autoridade científica designada, no caso de um Estado-membro, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 13.º e, no caso de um país terceiro parte na Convenção, nos termos do artigo IX da Convenção;

r) «Grupo de análise científica»: o órgão consultivo instituído nos termos do artigo 17.º;

s) «Espécie»: uma espécie, subespécie ou uma das suas populações;

t) «Espécime»: qualquer animal ou planta, vivo ou morto, de uma espécie incluída nos anexos A a D, qualquer parte ou produto do mesmo, constituinte ou não de outras mercadorias, assim como qualquer mercadoria que se afigure, pela documentação que a acompanha, a embalagem, uma marca ou etiqueta ou por quaisquer outros elementos, ser parte ou conter partes ou produtos de animais ou plantas dessa espécie, a menos que tais partes ou produtos estejam especificamente isentos das disposições do presente regulamento ou das relativas ao anexo em que se inclui a espécie, por meio de uma indicação para esse efeito nos anexos em causa.

Um dado espécime será considerado um espécime de uma espécie incluída nos anexos A a D se for um animal ou planta, com pelo menos um dos progenitores pertencente a uma espécie abrangida, ou se for parte ou produto de um animal ou planta nessas condições. No caso de os progenitores do animal ou planta pertencerem a espécies incluídas em anexos distintos, ou a espécies em que apenas uma é abrangida, aplicar-se-ão as disposições do anexo mais restritivo. Todavia, no caso de espécimes de plantas híbridas, se apenas um dos progenitores pertencer a uma espécie incluída no anexo A, as disposições do anexo mais restritivo só se aplicarão se essa espécie estiver anotada no anexo para esse efeito.

u) «Comércio»: a introdução na Comunidade, incluindo a introdução proveniente do mar e a exportação e reexportação a partir do seu território, bem como a utilização, deslocação e transferência da posse dentro da Comunidade, inclusive dentro de um Estado-membro, de espécimes abrangidos pelo presente regulamento;

v) «Trânsito»: o transporte entre dois pontos fora da Comunidade e através do seu território de espécimes que são enviados para um determinado destinatário e no decurso do qual só se verifiquem interrupções da deslocação quando impostas por necessidades inerentes a esse tipo de transporte;

w) «Espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos»: espécimes que tenham sido significativamente alterados em relação

▼B

ao seu estado natural bruto para o fabrico de jóias, ornamentos, objectos artísticos ou utilitários ou instrumentos musicais, mais de cinquenta anos antes da entrada em vigor do presente regulamento, e relativamente aos quais tenha sido possível à autoridade administrativa do Estado-membro em causa assegurar-se que foram adquiridos nessas condições. Esses espécimes apenas serão considerados trabalhados se se incluírem inquivocamente numa das categorias acima mencionadas e não requererem trabalhos posteriores de escultura, ornamentação ou transformação para os fins a que se destinam;

x) «Verificações na introdução na Comunidade, na exportação, na reexportação e no trânsito»: o controlo documental dos certificados, licenças e notificações previstos pelo presente regulamento e — caso as disposições comunitárias o prevejam ou, nos outros casos, por uma amostragem representativa das remessas — o controlo físico dos espécimes, acompanhados eventualmente por uma recolha de amostras com vista a uma análise ou a um controlo aprofundado.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O anexo A do presente regulamento inclui:

a) As espécies inscritas no anexo I da Convenção relativamente às quais os Estados-membros não tenham apresentado uma reserva;

b) Qualquer espécie que:

i) seja ou possa ser objecto de procura para utilização na Comunidade ou para comércio internacional e que se encontre ameaçada de extinção ou que seja tão rara que qualquer volume de comércio possa colocar em perigo a sobrevivência da espécie, ou

ii) pertença a um género ou espécie cujas espécies ou subespécies, respectivamente, estejam, na sua maioria, incluídas no anexo A, de acordo com os critérios das alíneas a) ou b), subalínea i), e cuja inclusão seja essencial para uma protecção eficaz desses *taxa*.

2. O anexo B do presente regulamento inclui:

a) As espécies inscritas no anexo II da Convenção, à excepção das que constam do anexo A, relativamente às quais os Estados-membros não tenham apresentado uma reserva;

b) As espécies inscritas no anexo I da Convenção, relativamente às quais tenha sido apresentada uma reserva;

c) Quaisquer outras espécies não inscritas nos anexos I e II da Convenção:

i) sujeitas a níveis de comércio internacional que, pelo seu volume, possam comprometer:

— a sua sobrevivência ou a sobrevivência de populações em determinados países, ou

— a conservação da população total a um nível compatível com o papel da espécie nos ecossistemas em que se encontra presente, ou

ii) cuja inclusão, por razões de semelhança na aparência com outras espécies incluídas no anexo A ou no anexo B, seja essencial para garantir a eficácia dos controlos sobre o comércio de espécimes dessas espécies;

d) Espécies para as quais se tenha comprovado que a introdução de espécimes vivos no meio natural da Comunidade constitui uma ameaça ecológica para espécies da fauna e flora selvagens indígenas da Comunidade.

3. O anexo C do presente regulamento inclui:

a) As espécies inscritas no anexo III da Convenção, à excepção das que constam dos anexos A e B, relativamente às quais os Estados-membros não tenham apresentado uma reserva;

▼B

b) As espécies inscritas no anexo II da Convenção, relativamente às quais tenha sido apresentada uma reserva.

4. O anexo D do presente regulamento inclui:

a) As espécies não incluídas nos anexos A a C cujas importações comunitárias apresentam um volume tal que se justifica uma vigilância;

b) As espécies inscritas no anexo III da Convenção, relativamente às quais tenha sido apresentada uma reserva.

5. Quando o estado de conservação das espécies abrangidas pelo presente regulamento exigir a sua inclusão num dos anexos da Convenção, os Estados-membros contribuirão para as alterações necessárias.

Artigo 4.º

Introdução na Comunidade

1. A introdução na Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo A do presente regulamento dependerá da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira fronteiriça de entrada na Comunidade, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro de destino.

Esta licença de importação apenas pode ser emitida se observadas as restrições impostas nos termos do n.º 6, bem como as seguintes condições:

a) A autoridade científica competente, tendo em atenção todo e qualquer parecer do Grupo de análise científica, considerar que a introdução na Comunidade:

   i) não irá prejudicar o estado de conservação da população da espécie em causa ou a extensão do território ocupado pela população dessa espécie,

   ii) se efectua:

      — com um dos objectivos contemplados no n.º 3, alíneas e), f) e g), do artigo 8.º, ou

      — para outros fins que não prejudiquem a sobrevivência da espécie em causa;

b) i) O requerente ter fornecido prova documental de que os espécimes foram obtidos nos termos da legislação relativa à protecção da espécie em questão, prova essa que, tratando-se da importação a partir de um país terceiro de espécimes de uma espécie inscrita nos anexos da Convenção, deve consistir numa licença de exportação ou de reexportação, ou respectiva cópia, emitida nos termos da Convenção por uma autoridade competente do país de exportação ou reexportação,

   ii) todavia, para a emissão de licenças de importação de espécies incluídas no anexo A nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º, não são exigidas tais provas documentais, mas o original de qualquer licença de importação deste tipo será conservado pelas autoridades até o requerente ter apresentado uma licença de exportação ou um certificado de reexportação;

c) A autoridade científica competente se ter assegurado de que o alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino se encontra adequadamente equipado para que o referido espécime seja conservado e tratado com os devidos cuidados;

d) A autoridade administrativa se ter assegurado de que o espécime não se destina a fins principalmente comerciais;

e) A autoridade administrativa se ter assegurado, após consulta da autoridade científica competente, de que não existem outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de importação; e

f) No caso de introdução proveniente do mar, a autoridade administrativa se ter assegurado de que os espécimes vivos serão

▼B

acondicionados e transportados de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos.

2. A introdução na Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo B do presente regulamento dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro de destino.

A emissão da licença de importação deve obedecer às restrições impostas nos termos do n.º 6 e só pode fazer-se quando:

a) A autoridade científica competente, após análise dos dados disponíveis e tendo em conta todo e qualquer parecer do Grupo de análise científica, considerar que não há indicação de que a introdução na Comunidade não virá prejudicar o estado de conservação da espécie ou a extensão do território ocupada pela respectiva população, tendo em conta o nível actual ou previsto do comércio. Este parecer manter-se-á válido para as importações posteriores, enquanto os elementos acima referidos não se alterarem substancialmente;

b) O requerente fornecer provas documentais de que o alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino se encontra adequadamente equipado para que o referido espécime seja devidamente conservado e tratado;

c) Se encontrarem satisfeitas as condições da alínea b), subalínea i), e das alíneas e) e f) do n.º 1.

3. A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo C dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma notificação de importação e:

a) No caso de exportação de um país relativamente ao qual a espécie em causa é mencionada no anexo C, o requerente fornecer prova documental, por meio de uma licença de exportação emitida nos termos da Convenção, por uma autoridade desse país competente para o efeito, de que os espécimes foram obtidos de acordo com a legislação nacional relativa à conservação da espécie em questão; ou

b) No caso de exportação de um país que não um daqueles relativamente aos quais a espécie em causa é mencionada no anexo C ou de reexportação proveniente de qualquer outro país, o requerente apresentar uma licença de exportação, um certificado de reexportação ou um certificado de origem emitido nos termos da Convenção por uma autoridade do país exportador ou reexportador competente para o efeito.

4. A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo D dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma notificação de importação.

5. As condições para a emissão de uma licença de importação referidas nas alíneas a) e d) do n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 não se aplicam aos espécimes relativamente aos quais o requerente tenha fornecido prova documental de que:

a) Foram anteriormente introduzidos ou adquiridos legalmente na Comunidade e estão a ser reintroduzidos na Comunidade, transformados ou não; ou

b) Se trata de espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos.

6. Em consulta com os países de origem interessados, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, e tendo em conta todo e qualquer parecer do Grupo de análise científica, a Comissão pode estabelecer restrições gerais ou relativas a determinados países de origem, à introdução na Comunidade de:

a) Espécimes de espécies que constam do anexo A, com base nas condições mencionadas no n.º 1, alínea a), subalínea i), ou alínea e);

▼B

b) Espécimes de espécies que constam do anexo B, com base nas condições mencionadas no n.º 1, alínea e), ou no n.º 2, alínea a); e

c) Espécimes vivos de espécies constantes do anexo B que apresentem uma elevada taxa de mortalidade no transporte ou relativamente às quais se tenha comprovado que têm poucas probabilidades de sobreviver em cativeiro por um período considerável da sua esperança de vida potencial; ou

d) Espécimes vivos de espécies relativamente às quais se tenha comprovado que a sua introdução no meio natural da Comunidade constitui uma ameaça ecológica para espécies da fauna e flora selvagens indígenas da Comunidade.

A Comissão publicará a lista dessas restrições, trimestralmente, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

7. Quando na introdução na Comunidade se verificarem casos especiais de transbordo marítimo, de transferência aérea ou de transporte ferroviário, serão concedidas, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, excepções à realização de verificações e da apresentação dos documentos de importação na estância aduaneira de entrada na Comunidade previstas nos n.ºs 1 a 4, a fim de permitir que as referidas verificação e apresentação possam ser efectuadas noutra estância aduaneira, designada nos termos do n.º 1 do artigo 12.º

Artigo 5.º

Exportação ou reexportação da Comunidade

1. A exportação e reexportação da Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo A do presente regulamento dependerão da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades de exportação, de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação emitidos por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontrem os espécimes.

2. A licença de exportação de espécimes das espécies incluídas no anexo A apenas poderá ser emitida depois de satisfeitas as seguintes condições:

a) A autoridade científica competente ter comunicado por escrito que a captura ou colheita dos espécimes no seu meio natural ou a sua exportação não terão efeitos negativos no estado de conservação da espécie ou na extensão do território ocupado pela população da espécie em causa;

b) O requerente ter apresentado prova documental de que os espécimes foram obtidos nos termos da legislação em vigor relativa à protecção da espécie em causa; se o pedido tiver sido apresentado a outro Estado-membro que não o de origem, essa prova documental pode ser fornecida mediante um certificado que ateste que o espécime foi obtido no seu meio natural nos termos da legislação em vigor no seu território;

c) A autoridade administrativa se ter certificado de que:

   i) todos os espécimes vivos serão preparados para o transporte e expedidos de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos, e

   ii) — os espécimes de espécies não inscritas no anexo I da Convenção não se destinam a uma utilização principalmente comercial, ou

   — no caso de exportação para um Estado parte na Convenção de espécimes de espécies mencionadas no n.º 1, alínea a), do artigo 3.º do presente regulamento, foi emitida uma licença de importação;

d) A autoridade administrativa do Estado-membro se ter certificado, após consulta da autoridade científica competente, de que não existem outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de exportação.

▼B

3. O certificado de reexportação apenas poderá ser emitido depois de satisfeitas as condições do n.º 2, alíneas c) e d), e de o requerente ter apresentado prova documental de que os espécimes:

a) Foram introduzidos na Comunidade nos termos do presente regulamento; ou

b) Se introduzidos na Comunidade antes da entrada em vigor do presente regulamento, o foram nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3626/82; ou

c) Se introduzidos na Comunidade antes de 1984, entraram nos circuitos comerciais internacionais nos termos da Convenção; ou

d) Foram legalmente introduzidos no território de um Estado-membro antes de as disposições dos regulamentos referidos nas alíneas a) e b) ou da Convenção serem aplicáveis a esses espécimes ou no Estado-membro em causa.

4. A exportação ou reexportação da Comunidade de espécimes das espécies incluídas nos anexos B e C dependerá da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira em que são cumpridas as formalidades de exportação, de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação emitidos por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontram os espécimes.

A licença de exportação apenas poderá ser emitida depois de satisfeitas as condições do n.º 2, alíneas a), b), c), subalínea i), e d).

O certificado de reexportação apenas poderá ser emitido depois de satisfeitas as condições do n.º 2, alíneas c), subalínea i), e d) e do n.º 3, alíneas a) a d).

5. No caso de um pedido de certificado de reexportação dizer respeito a espécimes introduzidos na Comunidade ao abrigo de uma licença de importação emitida por outro Estado-membro, a autoridade administrativa deve previamente consultar a autoridade administrativa que emitiu a licença de importação. Os processos de consulta e os casos em que tal consulta é necessária serão determinados nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

6. As condições para a emissão de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação referidos no n.º 2, alíneas a) e c), subalínea ii), não são aplicáveis:

i) aos espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos; ou

ii) aos espécimes mortos e partes e produtos destes relativamente aos quais o requerente fornecer prova documental de que foram legalmente adquiridos antes de lhes serem aplicáveis as disposições do presente regulamento, do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ou da Convenção.

7. a) A autoridade científica competente de cada Estado-membro controlará a emissão de licenças de exportação pelo Estado-membro em causa para espécimes de espécies que constam do anexo B e as exportações efectivas de tais espécimes. Sempre que essa autoridade científica considerar que a exportação de espécimes de qualquer uma dessas espécies deve ser limitada de modo a conservar essa espécie em toda a sua área de repartição a um nível compatível com o seu papel no ecossistema em que se encontra presente e bastante superior ao nível que acarretaria a sua inclusão no anexo A nos termos do n.º 1, alínea a) ou alínea b), subalínea i), do artigo 3.º, a autoridade científica informará por escrito a autoridade administrativa competente sobre as medidas apropriadas a tomar no sentido de restringir a concessão de licenças de exportação dos espécimes pertencentes a tal espécie.

b) Sempre que uma autoridade administrativa tenha sido informada dessas medidas, comunicá-las-á, juntamente com as suas observações, à Comissão, a qual, se for caso disso, recomendará restrições às exportações da espécie em causa nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

▼B

Artigo 6.º

Indeferimento dos pedidos de licenças e certificados mencionados nos artigos 4.º, 5.º e 10.º

1. Sempre que um Estado-membro indeferir um pedido de licença ou de certificado e se tratar de um caso significativo em relação aos objectivos do presente regulamento, deve imediatamente informar a Comissão, especificando as razões do indeferimento.

2. A fim de garantir a aplicação uniforme do presente regulamento, a Comissão comunicará aos outros Estados-membros as informações recebidas nos termos do n.º 1.

3. Quando for apresentado um pedido de licença ou de certificado relacionado com espécimes relativamente aos quais já foi anteriormente indeferido um pedido, o requerente deve informar a autoridade competente a quem apresenta o pedido, desse indeferimento anterior.

4. a) Os Estados-membros reconhecerão a validade dos indeferimentos de pedidos pelas autoridades competentes dos outros Estados-membros, quando esses indeferimentos se fundamentarem no disposto no presente regulamento.

b) Todavia, esta disposição não se aplica quando as circunstâncias se tenham alterado significativamente ou surgirem novos elementos de prova a apoiar um pedido. Nesses casos, se a autoridade administrativa emitir uma licença ou um certificado, deve informar a Comissão das razões da sua decisão.

Artigo 7.º

Excepções

1. *Espécimes nascidos e criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente*

a) Com excepção do disposto no artigo 8.º, é aplicável aos espécimes de espécies incluídas no anexo A que tenham nascido e sido criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente o disposto relativamente aos espécimes de espécies incluídas no anexo B.

b) No caso de plantas reproduzidas artificialmente, as disposições dos artigos 4.º e 5.º podem não ser aplicadas ao abrigo de condições especiais estabelecidas pela Comissão e relacionadas com:

i) a utilização de certificados fitossanitários,

ii) o comércio efectuado por agentes comerciais registados e pelas instituições científicas referidas no n.º 4 do presente artigo, e

iii) o comércio de híbridos.

c) Os critérios para determinar se um espécime nasceu e foi criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente e se o foi para fins comerciais, bem como as condições especiais referidas na alínea b), serão estabelecidos pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

2. *Trânsito*

a) Em derrogação do artigo 4.º e em relação aos espécimes em trânsito no território da Comunidade, não são exigidas a verificação e a apresentação, nas estâncias aduaneiras de entrada na Comunidade, das licenças, certificados e notificações previstas nesse artigo.

b) No caso das espécies incluídas nos anexos nos termos do n.º 1 e do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 3.º a derrogação da alínea a) apenas será aplicável depois de ter sido emitido pelas autoridades competentes do país terceiro exportador ou reexportador um documento válido de exportação ou reexportação previsto na Convenção, correspondente aos espécimes que acompanha e que especifique o destino do espécime.

c) Se esse documento não tiver sido emitido antes da exportação ou da reexportação, o espécime deverá ser detido e poderá, eventualmente, ser declarada a sua apreensão, a menos que o documento seja

▼B

apresentado posteriormente, nas condições estabelecidas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

3. *Bens pessoais ou de uso doméstico*

Em derrogação dos artigos 4.º e 5.º, as suas disposições não são aplicáveis aos espécimes mortos de espécies incluídas nos anexos A a D, nem às suas partes e produtos, que constituam bens pessoais ou de uso doméstico e que sejam introduzidos na Comunidade ou dela exportados ou reexportados nos termos estabelecidos pela Comissão segundo o procedimento previsto no artigo 18.º.

4. *Instituições científicas*

Os documentos referidos nos artigos 4.º, 5.º, 8.º e 9.º não serão exigidos quando se trate de empréstimos, doações e intercâmbios para fins não comerciais, entre cientistas e instituições científicas registados junto de uma autoridade administrativa dos Estados em que se situam, de espécimes de herbário e de outros espécimes de museu conservados, secos ou incrustados e de plantas vivas, acompanhadas de uma etiqueta cujo modelo tenha sido estabelecido nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º ou de uma etiqueta semelhante emitida ou aprovada por uma autoridade administrativa de um país terceiro.

Artigo 8.º

Proibições relativas ao comércio interno e à posse

1. São proibidas a compra, a proposta de compra, a aquisição para fins comerciais, a exposição pública para fins comerciais, a utilização com fins lucrativos e a venda, a detenção para venda, a proposta de venda e o transporte para venda de espécimes das espécies incluídas no anexo A.

2. Os Estados-membros podem proibir a detenção de espécimes, nomeadamente de animais vivos que pertençam às espécies incluídas no anexo A.

3. De acordo com os requisitos da restante legislação comunitária sobre a conservação da fauna e da flora selvagens, podem ser concedidas isenções das proibições referidas no n.º 1 mediante a emissão de um certificado para esse efeito por uma autoridade administrativa do Estado-membro onde se encontram os espécimes, que agirá caso a caso, quando os espécimes:

a) Tenham sido adquiridos ou introduzidos na Comunidade antes de lhes serem aplicáveis as disposições relativas às espécies inscritas no anexo I da Convenção ou no anexo C1 do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ou no anexo A do presente regulamento; ou

b) Sejam espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos; ou

c) Tenham sido introduzidos na Comunidade nos termos do presente regulamento e se destinem a ser utilizados para finalidades que não ponham em causa a sobrevivência da espécie em questão; ou

d) Sejam espécimes nascidos e criados em cativeiro pertencentes a uma espécie animal ou espécimes reproduzidos artificialmente pertencentes a uma espécie vegetal ou constituam partes ou produtos desses espécimes; ou

e) Sejam necessários, em circunstâncias excepcionais, para o avanço da ciência ou para fins biomédicos essenciais, nos termos da Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos [1], quando se demonstre que a espécie em questão é a única adequada à prossecução dos objectivos em questão e que não se dispõe de espécimes dessa espécie nascidos e criados em cativeiro; ou

[1] JO n.º L 358 de 18. 12. 1986, p. 1.

▼B

f) Se destinem a processos de criação ou reprodução benéficos para a conservação da espécie em questão;

ou

g) Se destinem à investigação ou formação orientadas para a preservação ou conservação da espécie; ou

h) Sejam provenientes de um Estado-membro e tenham sido recolhidos no seu meio natural, nos termos da legislação em vigor nesse Estado-membro.

4. A Comissão pode definir, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, derrogações gerais às proibições referidas no n.º 1 com base nas condições enunciadas no n.º 3, bem como derrogações gerais no que diz respeito às espécies incluídas no anexo A, nos termos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 3.º Essas derrogações devem respeitar os requisitos da restante legislação comunitária sobre a conservação da fauna e da flora selvagens.

5. As proibições referidas no n.º 1 são igualmente aplicáveis aos espécimes das espécies incluídas no anexo B, excepto nos casos em que tenha sido apresentada à autoridade competente do Estado-membro em causa prova da sua aquisição ou, se provenientes do exterior da Comunidade, introduzidos no território comunitário nos termos da legislação em vigor relativa à conservação da fauna e da flora selvagens.

6. As autoridades competentes dos Estados-membros estão habilitadas a vender os espécimes das espécies incluídas nos anexos B a D que tenham sido declarados apreendidos ao abrigo do presente regulamento, na condição de estes não serem directamente devolvidos à pessoa singular ou colectiva a quem foram apreendidos ou que participou na infracção. Esses espécimes podem, nessas circunstâncias, ser considerados para todos os efeitos como tendo sido adquiridos legalmente.

Artigo 9.º

Deslocação de espécimes vivos

1. Qualquer deslocação na Comunidade de um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo A do local indicado na licença de importação ou num certificado emitido nos termos do presente regulamento dependerá da autorização prévia de uma autoridade administrativa do Estado-membro em que o espécime se encontra. Nos outros casos de deslocação, o responsável pela deslocação do espécime deverá, se necessário, apresentar a prova da origem legal do espécime.

2. Essa autorização:

a) Só pode ser emitida quando a autoridade científica competente do Estado-membro ou, quando a deslocação é feita para outro Estado-membro, a autoridade científica competente deste último, se certificou de que o local de alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino se encontra equipado de forma a permitir conservar e tratar convenientemente esse espécime;

b) Deve ser confirmada pela emissão de um certificado;

e

c) Se for caso disso, será comunicada de imediato a uma autoridade administrativa do Estado-membro para onde será enviado o espécime.

3. No entanto, não será exigida essa autorização se um animal vivo tiver de ser deslocado por razões de tratamento veterinário urgente e se for devolvido directamente à instalação autorizada para a sua detenção.

4. Quando um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo B for deslocado no interior da Comunidade, o detentor do espécime só poderá cedê-lo após ter assegurado que o destinatário previsto está devidamente informado quanto às instalações de alojamento, aos equipamentos e práticas exigidas para garantir que o espécime seja convenientemente tratado.

▼B

5. Quando quaisquer espécimes vivos forem transportados para dentro ou fora da Comunidade, ou no seu território, ou aí mantidos durante qualquer período de trânsito ou de transbordo, devem ser preparados para o transporte, deslocados e tratados de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos desses espécimes e, no caso de animais, nos termos da legislação comunitária relativa à protecção dos animais durante o transporte.

6. Nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, a Comissão pode impor restrições à detenção ou deslocação de espécimes vivos de espécies cuja introdução na Comunidade tenha sido sujeita a determinadas restrições, segundo o n.º 6 do artigo 4.º

Artigo 10.º

Emissão de certificados

Após recepção do pedido do requerente, juntamente com todos os documentos justificativos exigidos, e desde que se encontrem preenchidas as condições relativas à emissão, uma autoridade administrativa de um Estado-membro pode emitir um certificado para efeitos do disposto nos n.ºs 2, alínea b), 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2, alínea b), do artigo 9.º

Artigo 11.º

Validade e condições especiais das licenças e certificados

1. Sem prejuízo de medidas mais estritas que possam vir a ser adoptadas ou mantidas pelos Estados-membros, as licenças e certificados emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-membros nos termos do presente regulamento são válidos em todo o território da Comunidade.

2. a) No entanto, qualquer dessas licenças ou certificados, bem como qualquer licença ou certificado emitido com base nestes, serão considerados inválidos se uma autoridade competente ou a Comissão — em consulta com a autoridade competente que tenha emitido essa licença ou certificado — provarem que foram emitidos com base na falsa premissa de que haviam sido respeitadas as respectivas condições de emissão.

   b) Os espécimes que se encontrem no território de um Estado-membro e estejam abrangidos por esses documentos serão detidos pelas autoridades competentes do Estado-membro e eventualmente declarada a sua apreensão.

3. Qualquer licença ou certificado emitido por uma autoridade nos termos do presente regulamento pode ser acompanhado das condições e requisitos impostos pela referida autoridade para assegurar o cumprimento do regulamento. Os Estados-membros informarão a Comissão sempre que essas condições ou requisitos devam ser integrados na concepção das licenças ou certificados.

4. Qualquer licença de importação emitida com base numa cópia da licença de exportação ou do certificado de reexportação correspondente apenas será válida para a introdução de espécimes na Comunidade quando acompanhada do original válido da licença de exportação ou do certificado de reexportação.

5. A Comissão estabelecerá prazos para a emissão de licenças e certificados nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

Artigo 12.º

Locais de entrada, saída e trânsito

1. Os Estados-membros designarão as estâncias aduaneiras em que são executadas as verificações e formalidades relativas à introdução na Comunidade de espécimes de espécies abrangidas pelo presente regulamento tendo em vista atribuir-lhes um destino aduaneiro na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, e à sua exportação para

▼B

fora da Comunidade, indicando as estâncias especificamente destinadas aos espécimes vivos.

2. Todas as estâncias designadas nos termos do n.º 1 deverão possuir pessoal suficiente e devidamente qualificado. Os Estados-membros certificar-se-ão de que estão previstas instalações de alojamento nos termos da legislação comunitária pertinente em matéria de transporte e alojamento de animais vivos e que, quando necessário, serão adoptadas disposições adequadas no que se refere às plantas vivas.

3. Todas as estâncias designadas nos termos do n.º 1 serão notificadas à Comissão, que publicará a respectiva lista no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

4. Em casos excepcionais, e de acordo com critérios definidos nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, uma autoridade administrativa pode autorizar a introdução na Comunidade ou a exportação ou reexportação através de uma estância aduaneira que não a designada segundo o n.º 1.

5. Os Estados-membros assegurarão que, nos pontos de passagem na fronteira, o público seja informado das disposições de execução do presente regulamento.

Artigo 13.º

Autoridades administrativas e científicas e outras autoridades competentes

1. a) Cada Estado-membro designará uma autoridade administrativa principal responsável pela execução do presente regulamento e pelos contactos com a Comissão.

   b) Cada Estado-membro pode igualmente designar outras autoridades administrativas e outras autoridades competentes que contribuirão para a execução do presente regulamento, sendo, neste caso, a autoridade administrativa principal o responsável pelo fornecimento às demais autoridades de todas as informações necessárias para a correcta execução do regulamento.

2. Cada Estado-membro designará uma ou várias autoridades científicas que disponham das habilitações adequadas e cujas funções devem ser distintas das de todas as autoridades administrativas designadas.

3. a) Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar três meses antes da data de aplicação do presente regulamento, os nomes e endereços das autoridades administrativas designadas, das outras autoridades competentes para conceder licenças ou certificados e das autoridades científicas; essas informações serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* no prazo de um mês.

   b) Cada autoridade administrativa referida no n.º 1, alínea a), comunicará à Comissão, no prazo de dois meses, se esta o solicitar, os nomes e um modelo das assinaturas das pessoas autorizadas a assinar licenças e certificados, e um exemplar dos carimbos, selos ou outras marcas utilizados para a autenticação de licenças ou certificados.

   c) Os Estados-membros comunicarão à Comissão qualquer alteração das informações já fornecidas, o mais tardar dois meses após a entrada em vigor dessa alteração.

Artigo 14.º

Fiscalização do cumprimento e investigação de infracções

1. a) As autoridades competentes dos Estados-membros fiscalizarão o cumprimento das disposições do presente regulamento.

   b) Sempre que as autoridades competentes tiverem razões para considerar que as disposições do presente regulamento estão a ser infringidas, tomarão as devidas providências para garantir o seu cumprimento ou para actuar judicialmente.

▼B

c) Os Estados-membros informarão a Comissão e, no caso das espécies inscritas nos anexos da Convenção, o Secretariado da Convenção, de quaisquer medidas tomadas pelas autoridades competentes em relação às infracções significativas ao presente regulamento, incluindo apreensões.

2. A Comissão chamará a atenção das autoridades competentes dos Estados-membros para as questões em relação às quais considerar necessário proceder a investigações ao abrigo do presente regulamento. Os Estados-membros informarão a Comissão e, no caso das espécies inscritas nos anexos da Convenção, o Secretariado da Convenção, do resultado de toda e qualquer investigação subsequente.

3. a) Será instituído um Grupo de controlo da aplicação, composto pelos representantes das autoridades dos Estados-membros que terão a responsabilidade de assegurar a execução do presente regulamento. O grupo será presidido pelo representante da Comissão.

b) O Grupo de controlo da aplicação examinará qualquer questão técnica relacionada com o controlo da aplicação do presente regulamento que seja apresentada pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido dos membros do grupo ou do comité.

c) A Comissão comunicará ao comité os pareceres do Grupo de controlo da aplicação.

Artigo 15.º

Comunicação das informações

1. Os Estados-membros e a Comissão comunicar-se-ão mutuamente as informações necessárias para a execução do presente regulamento.

Os Estados-membros e a Comissão assegurarão que sejam tomadas as medidas necessárias para sensibilizar e informar o público sobre as disposições de execução da Convenção e do presente regulamento, bem como das medidas de execução deste último.

2. A Comissão comunicará com o Secretariado da Convenção a fim de garantir que a Convenção seja executada de forma eficaz em todo o território em que o presente regulamento é aplicável.

3. A Comissão comunicará imediatamente qualquer parecer do Grupo de análise científica às autoridades administrativas dos Estados-membros em causa.

4. a) As autoridades administrativas dos Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão, antes de 15 de Junho, todas as informações relativas ao ano precedente necessárias para a elaboração dos relatórios referidos no n.º 7, alínea a), do artigo VIII da Convenção e as informações equivalentes relativas ao comércio internacional de todos os espécimes das espécies incluídas nos anexos A, B e C e à introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo D. As informações a serem comunicadas e a forma da sua apresentação serão definidas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

b) Com base nas informações referidas na alínea a), a Comissão publicará anualmente, antes de 31 de Outubro, um relatório estatístico sobre a introdução na Comunidade e a exportação e reexportação da Comunidade de espécimes das espécies a que se aplica o presente regulamento, e transmitirá ao Secretariado da Convenção as informações relativas às espécies por ela abrangidas.

c) Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, as autoridades administrativas dos Estados-membros comunicarão de dois em dois anos à Comissão, antes de 15 de Junho, e pela primeira vez em 1999, todas as informações relativas aos dois anos precedentes necessárias para a elaboração dos relatórios referidos no n.º 7, alínea b), do artigo VIII da Convenção e as informações equivalentes relativas às disposições do presente regulamento que não se encontrem abrangidas pela Convenção. As informações

▼B

a comunicar e a forma da sua apresentação serão definidas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

d) Com base nas informações referidas na alínea c), a Commissão elaborará de dois em dois anos, antes de 31 de Outubro, e pela primeira vez em 1999, um relatório sobre a aplicação e o controlo da aplicação do presente regulamento.

5. Tendo em vista a elaboração de alterações dos anexos, as autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão à Comissão todas as informações pertinentes. A Comissão especificará as informações exigidas, nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º

►C1 6. Sem prejuízo da Directiva ◄ 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente [1], a Comissão tomará as medidas adequadas para proteger o carácter confidencial das informações obtidas ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 16.º

Sanções

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir a aplicação de sanções, pelo menos às seguintes infracções ao presente regulamento:

a) Introdução na Comunidade, ou exportação ou reexportação da Comunidade, de espécimes sem a licença ou certificado adequados ou com uma licença ou certificado falsos, falsificados, não válidos ou alterados sem autorização da autoridade responsável;

b) Não cumprimento das condições previstas numa licença ou certificado emitidos nos termos do presente regulamento;

c) Falsas declarações ou fornecimento deliberado de informações falsas para a obtenção de uma licença ou certificado;

d) Utilização de uma licença ou certificado falso, falsificado, não válido ou alterado sem autorização, para a obtenção de uma licença ou certificado comunitário ou para qualquer outra finalidade oficial relacionada com o presente regulamento;

e) Falta de notificação ou notificações de importação falsas;

f) Transporte de espécimes vivos não devidamente acondicionados de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos;

g) Utilização de espécimes de espécies incluídas no anexo A diferente da prevista na autorização concedida no momento da emissão da licença de importação ou posteriormente;

h) Comércio de plantas reproduzidas artificialmente em infracção às disposições tomadas nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 7.º;

i) Transporte de espécimes para dentro e fora da Comunidade ou em trânsito pelo seu território sem a licença ou certificado adequados, emitidos nos termos do presente regulamento e, no caso de exportação ou reexportação de um país terceiro parte na Convenção, nos termos dessa Convenção, ou sem prova da existência da referida licença ou certificado;

j) Compra, proposta de compra, aquisição para fins comerciais, utilização com fins lucrativos, exposição pública para fins comerciais, venda, detenção para venda, proposta de venda ou transporte para venda de espécimes em infracção ao disposto no artigo 8.º;

k) Utilização de uma licença ou certificado para qualquer espécime que não aquele para o qual essa licença ou certificado foi emitido;

l) Falsificação ou alteração de qualquer licença ou certificado emitido nos termos do presente regulamento;

[1] JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

▼B

m) Não comunicação do indeferimento de um pedido de licença ou certificado de importação, exportação ou reexportação nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

2. As medidas referidas no n.º 1 serão adequadas à natureza e gravidade da infracção e incluirão disposições em matéria de apreensão dos espécimes.

3. Em caso de apreensão de um espécime, este será confiado a uma autoridade competente do Estado-membro onde tenha sido declarada a apreensão, que:

a) Após consulta da autoridade científica desse Estado-membro, colocará o espécime em determinado lugar, ou dele disporá de outra forma, em condições que considere adequadas e coerentes com os objectivos e disposições da Convenção e do presente regulamento;

e

b) No caso de um espécime vivo introduzido na Comunidade, pode, após consulta do Estado de exportação, devolver o espécime a esse Estado, a expensas do autor da infracção.

4. Se um espécime vivo de uma espécie incluída nos anexos B ou C chegar a um local de introdução na Comunidade sem a respectiva licença ou certificado válido, o espécime deve ser retido e pode ser declarada a sua apreensão ou, se o destinatário se recusar a reconhecer o espécime, as autoridades competentes do Estado-membro responsáveis pelo local de introdução podem, eventualmente, recusar a introdução do espécime e exigir que o transportador o devolva ao seu local de partida.

Artigo 17.º

Grupo de análise científica

1. É instituído um Grupo de análise científica, composto pelos representantes da ou das autoridades científicas dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. a) O Grupo de análise científica examinará qualquer questão científica relacionada com a aplicação do presente regulamento — em especial as questões relativas aos n.os 1, alínea a), 2, alínea a), e 6 do artigo 4.º — apresentada pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido dos membros do grupo ou do comité.

b) A Comissão comunicará ao comité os pareceres do Grupo de análise científica.

Artigo 18.º

Comité

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

▼B

2. Em relação às funções do comité, referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 19.º, se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

3. Em relação às funções do comité, referidas nos n.os 3 e 4 do artigo 19.º, se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto se o Conselho se tiver pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 19.º

Nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º, a Comissão:

1. Definirá condições e critérios uniformes para:
   i) A emissão, validade e utilização dos documentos referidos nos artigos 4.º e 5.º, no n.º 4 do artigo 7.º e no artigo 10.º e determinará os respectivos modelos;
   ii) A utilização de certificados fitossanitários; e
   iii) A determinação, quando necessário, dos procedimentos de marcação dos espécimes, a fim de facilitar a sua identificação e de garantir o cumprimento das disposições.
2. Adoptará as medidas previstas nos n.os 6 e 7 do artigo 4.º, nos n.os 5 e 7, alínea b), do artigo 5.º, nos n.os 1, alínea c), 2, alínea c), e 3 do artigo 7.º, no n.º 4 do artigo 8.º, no n.º 6 do artigo 9.º, no n.º 5 do artigo 11.º, nos n.os 4, alínea a) e c), e 5 do artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 21.º
3. Procederá à alteração dos anexos A a D, com excepção das alterações do anexo A que não resultem de decisões da conferência das partes na Convenção.
4. Adoptará, quando necessário, outras medidas de execução das resoluções da Conferência das partes na Convenção, decisões ou recomendações do Comité permanente da Convenção e recomendações do Secretariado da Convenção.

Artigo 20.º

Disposições finais

Cada Estado-membro notificará a Comissão e o Secretariado da Convenção das disposições específicas que adoptar para a execução do presente regulamento, bem como todos os instrumentos jurídicos utilizados e medidas tomadas para a sua execução e cumprimento.

A Comissão comunicará estas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 21.º

1. É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3626/82.

2. Enquanto não tiverem sido adoptadas as medidas previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 19.º, os Estados-membros poderão manter ou continuar a aplicar as medidas adoptadas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 e do Regulamento (CEE) n.º 3418/83 da Comissão, de 28 de Novembro de 1983, relativo às disposições respeitantes à emissão e à utilização uniformes de documentos exigidos para a aplicação na Comunidade da Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção ([1]).

3. Dois meses antes da data de início de aplicação do presente regulamento e nos termos do artigo 18.º, em consulta com o Grupo de análise científica, a Comissão:

a) Certificar-se-á, de que não há nenhum elemento que justifique restrições à introdução na Comunidade das espécies do anexo C 1 do

([1]) JO n.º L 344 de 7. 12. 1983, p. 1.

▼B

Regulamento (CEE) n.º 3626/82 não incluídas no anexo A do presente regulamento;

b) Adoptará um regulamento para alterar o anexo D por forma a que este seja uma lista representativa das espécies conformes com os critérios estabelecidos no n.º 4, alínea a), do artigo 3.º

Artigo 22.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 1997.

Os artigos 12.º, 13.º, 14.º n.º 3, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e o n.º 3 do artigo 21.º serão aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼M5

ANEXO

Interpretação dos Anexos A, B, C e D

1. As espécies incluídas nos Anexos A, B, C e D são designadas:

   a) pelo nome da espécie; ou

   b) pelo conjunto das espécies pertencentes a um *taxon* superior ou a uma parte designada do referido *taxon*.

2. A abreviatura «spp.» é utilizada para designar todas as espécies de um *taxon* superior.

3. As outras referências a *taxa* superiores à espécie serão dadas unicamente a título de informação ou para fins de classificação.

4. As espécies cujo nome se encontra impresso a negro no Anexo A constam desse anexo em virtude do estatuto de espécies protegidas previsto pela Directiva 79/409/CEE do Conselho [1] (Directiva «Aves») ou pela Directiva 92/43/CEE do Conselho [2] (Directiva «Habitats»).

5. As seguintes abreviaturas são utilizadas para os *taxa* vegetais inferiores à espécie:

   a) «ssp.» é utilizada para designar uma subespécie;

   b) «var(s).» é utilizada para designar uma variedade ou variedades; e

   c) «fa.» é utilizada para designar uma *forma*.

6. A abreviatura «p.e.» é utilizada para designar as espécies possivelmente extintas.

7. Um asterisco (*) colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que uma ou várias populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies da referida espécie ou do referido *taxon* estão incluídas no Anexo A e excluídas do Anexo B.

8. Dois asteriscos (**) colocados depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indicam que uma ou várias populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies da referida espécie ou do referido *taxon* estão incluídas no Anexo B e excluídas do Anexo A.

9. Os símbolos «(I)», «(II)» e «(III)» e o símbolo «×» seguidos de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indicam os Anexos da Convenção em que se incluem essas espécies, tal como referido nas notas 10 a 13. Na ausência de qualquer anotação, as espécies em causa não constam dos Anexos da Convenção.

10. O símbolo «(I)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que essa espécie ou *taxon* consta do Anexo I da Convenção.

11. O símbolo «(II)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que essa espécie ou *taxon* consta do Anexo II da Convenção.

▼M7

12. O símbolo (III) colocado depois do nome de uma espécie ou de um taxon superior indica que essa espécie ou taxon consta do anexo III da Convenção. Neste caso, indica-se igualmente o país em relação ao qual a espécie ou taxon superior é incluído no anexo III por meio de um código constituído por duas letras, como segue: AR (Argentina), AU (Austrália), BO (Bolívia), BR (Brasil), BW (Botsuana), CA (Canadá), CO (Colômbia), CR (Costa Rica), GB (Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte), CH (Gana), GT (Guatemala), HN (Honduras), ID (Indonésia), IN (Índia), MY (Malásia), MU (Maurícia), MX (México), NP (Nepal), PE (Peru), TN (Tunísia), UY (Uruguai) e ZA (África do Sul).

▼M5

13. O símbolo «×» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior nos Anexos A ou B indica que determinadas populações, espécies, grupos de espécies ou famílias geograficamente isoladas da referida espécie ou do referido *taxon* constam dos Anexos I, II ou III da Convenção, nomeadamente:

([1]) JO L 103 de 25.4.1979, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/49/CE da Comissão (JO L 233 de 13.8.1997, p. 9).

([2]) JO L 206 de 22.7.1992, p. 7. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/62/CE do Conselho (JO L 305 de 8.11.1997, p. 42.).

▼**M5**

×701 A espécie consta do Anexo II, mas a subespécie *Cercocebus galeritus galeritus* consta do Anexo I.

×702 A espécie consta do Anexo II, mas a subespécie *Procolobus pennantii kirkii* (também referida como *Colobus bodius kirkii*) consta do Anexo I.

×703 Todas as espécies constam do Anexo II, excepto *Lipotes vexillifer*, *Platanista* spp., *Bernardius* spp., *Hyperoodon* spp., *Physeter catodon* (inclui o sinónimo *Physeter macrocephalus*), *Sotalia* spp., *Sousa* spp., *Neophocaena phocaenoides*, *Phocoena sinus*, *Eschrichtius robustus* (inclui o sinónimo *Eschrichtius glaucus*), *Balaenoptera* spp. (excepto a população da Gronelândia ocidental de *Balaenoptera acutorostrata*), *Megaptera novaeangliae*, *Eubalaena* spp. (anteriormente incluída no género *Balaena*) e *Caperea marginata* que constam do Anexo I. Os espécimes das espécies enumeradas no Anexo II da Convenção, incluindo produtos e derivados, com excepção dos produtos de carne para fins comerciais, capturados na Gronelândia a coberto de licença concedida pela autoridade competente em causa, serão tratados como espécimes abrangidos pelo Anexo B.

×704 Populações do Butão, Índia, Nepal e Paquistão inscritas no Anexo I, outras populações inscritas no Anexo II.

×705 Populações do Butão, da China, do México e da Mongólia e subespécie *Ursus arctos isabellinus* inscritas no Anexo I, outras populações e subespécies inscritas no Anexo II.

×706 *Trichechus inunguis* e *Trichechus manatus* constam do Anexo I e *Trichechus senegalensis* consta do Anexo II.

×707 A espécie consta do Anexo II, mas a subespécie *Equus hemionus hemionus* consta do Anexo I.

×708 *Haliaeetus albicilla* e *Haliaeetus leucocephalus* constam do Anexo I, as outras espécies do Anexo II.

×709 As espécies seguintes constam do Anexo III: *Crax alberti*, *Crax daubentoni* e *Crax globulosa* para a Colômbia e *Crax rubra* para a Colômbia, Costa Rica, Guatemala e Honduras.

×710 *Pauxi pauxi* consta do Anexo III para a Colômbia.

×711 A espécie consta do Anexo II, mas as subespécies *Grus canadensis nesiotes* e *Grus canadensis pulla* constam do Anexo I.

×712 *Vini Ultramarina* consta do Anexo I, as outras espécies do Anexo II.

14. O símbolo «¬» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que as referidas populações geograficamente isoladas, espécies, grupos de espécies ou famílias dessa espécie ou *taxon* estão excluídas do Anexo em causa, nomeadamente:

¬101 Populações de Espanha a norte do Douro, populações da Grécia a norte do paralelo 39º.

¬102 Populações do Botsuana, Namíbia, África do Sul e Zimbabwe.

¬103 População de *Pecari tajacu* do México e dos Estados Unidos da América.

¬104
— **Argentina**: população da província de Jujuy e populações em semi-cativeiro das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan.
— **Bolívia:** populações das Unidades de Conservação de Mauri-Desaguadero, Ulla Ulla e Lípez-Chichas.
— **Chile**: parte da população da província de Parinacota, 1..ªregião de Tarapacá.
— **Peru**: toda a população.

¬105 Populações do Afeganistão, Butão, Índia, Myanmar, Nepal e Paquistão.

¬106 *Cathartidae*.

¬107 *Melopsittacus undulatus*, *Nymphicus hollandicus* e *Psittacula krameri.*

▼M5

−108 População de *Rhea pennata pennata* da Argentina.

−108a População da Argentina.

−109 População do Equador, sujeita a quotas de exportação nulas até ao momento em que o Secretariado CITES e o «Crocodile Specialist Group» da IUCN/SSC aprovaram uma quota de exportação anual.

−110 Populações do Botsuana, Etiópia, Quénia, Madagáscar, Malawi, Moçambique, África do Sul, Uganda, República Unida da Tanzânia (para além dos espécimes criados em cativeiro, sujeita a uma cota de exportação anual não superior a 1 600 espécimes selvagens, incluindo trofeus de caça), Zâmbia e Zimbabwe.

−111 Populações da Austrália, Indonésia e Papuásia-Nova Guiné.

−112 Populações da Argentina e Chile

−113 Todas as espécies não suculentas.

−114 *Aloe vera*; também referida como *Aloe barbadensis.*

15. O símbolo «+» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior indica que apenas as referidas populações geograficamente isoladas, subespécies ou espécies dessa espécie ou *taxon* se encontram incluídas no Anexo em causa, nomeadamente:

+201 Populações de Espanha a norte do Douro, populações da Grécia a norte do paralelo 39º.

+202 Populações dos Camarões e da Nigéria.

+203 População da Ásia.

+204 Populações da América Central e do Norte.

+205 Populações do Bangladesh, da Índia e da Tailândia.

+206 População da Índia.

+207 Populações do Botsuana, Namíbia, África do Sul e Zimbabwe.

+208 População da África do Sul.

+209
— **Argentina**: população da província de Jujuy e populações em semi-cativeiro das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan.
— **Bolívia**: populações das Unidades de Conservação de Mauri-Desaguadero, Ulla Ulla e Lípez-Chichas.
— **Chile**: parte da população da província de Parinacota, 1..ª região de Tarapacá.
— **Peru**: toda a população.

+210 Populações do Afeganistão, Butão, Índia, Myanmar, Nepal e Paquistão.

+211 População do México.

+212 Populações da Argélia, Burkina Faso, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Mali, Mauritânia, Marrocos, Níger, Nigéria, Senegal e Sudão.

+213 População da Argentina.

+214 População das Seychelles.

+215 População da Europa, com excepção da área constituída pela antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).

+216 População da Federação da Rússia.

+217 Populações da Argentina e Chile

+218 Populações das Américas.

▼M7

+219 Populações da Colômbia e do Peru

▼M5

16. O símbolo «=» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior significa que a designação dessa espécie ou *taxon* deve ser interpretada da seguinte forma:

▼**M5**

=301 Também referida como *Phalanger maculatus*

=302 Também referida como *Vampyrops lineatus*

=303 Inclui a família *Tupaiidae*

=304 Anteriormente incluída na família *Lemuridae*

=305 Anteriormente incluída como subespécie de *Callithrix jacchus*

=306 Inclui o sinónimo genérico *Leontideus*

=307 Anteriormente incluída na espécie *Saguinus oedipus*

=308 Anteriormente incluída como *Alouatta palliata*

=309 Anteriormente incluída como *Alouatta palliata (villosa)*

=310 Inclui o sinónimo *Cercopithecus roloway*

=311 Anteriormente incluída no género *Papio*

=312 Inclui o sinónimo genérico *Simias*

=313 Inclui o sinónimo *Colobus badius rufomitratus*

=314 Inclui o sinónimo genérico *Rhinopithecus*

=315 Também referida como *Presbytis entellus*

=316 Também referida como *Presbytis geei* e *Semnopithecus geei*

=317 Também referida como *Presbytis pileata* e *Semnopithecus pileatus*

=318 Anteriormente incluída como *Tamandua tetradactyla* (parte)

=319 Inclui os sinónimos *Bradypus boliviensis* e *Bradypus griseus*

=320 Inclui o sinónimo *Cabassous gymnurus*

=321 Inclui o sinónimo *Priodontes giganteus*

=322 Inclui o sinónimo genérico *Coendou*

=323 Inclui o sinónimo genérico *Cuniculus*

=324 Anteriormente incluída no género *Dusicyon*

=325 Inclui o sinónimo *Dusicyon fulvipes*

=326 Inclui o sinónimo genérico *Fennecus*

=327 Também referida como *Selenarctos thibetanus*

=328 Anteriormente incluída como *Nasua nasua*

=329 Também referida como *Aonyx microdon* ou *Paraonyx microdon*

=330 Inclui o sinónimo *Galictis allamandi*

=331 Anteriormente incluída no género *Lutra*

=332 Anteriormente incluída no género *Lutra*; inclui os sinónimos *Lutra annectens*, *Lutra enudris*, *Lutra incarum* e *Lutra platensis*

=333 Anteriormente incluída em *Martes flavigula*

=334 Inclui o sinónimo genérico *Viverra*

=335 Inclui o sinónimo *Eupleres major*

=336 Anteriormente incluída como *Viverra megaspila*

=337 Anteriormente incluída como *Herpestes fuscus*

=338 Anteriormente incluída como *Herpestes auropunctatus*

=339 Também referida como *Felis caracal* e *Lynx caracal*

=340 Anteriormente incluída no género *Felis*

=341 Também referida como *Felis pardina* e *Felis lynx pardina*

=342 Anteriormente incluída no género *Panthera*

=343 Também referida como *Equus asinus*

=344 Anteriormente incluída na espécie *Equus hemionus*

=345 Também referida como *Equus caballus przewalskii*

▼**M5**

=346 Também referida como *Choeropsis liberiensis*

=347 Também referida como *Cervus porcinus calamianensis*

=348 Também referida como *Cervus porcinus kuhlii*

=349 Também referida como *Cervus porcinus annamiticus*

=350 Também referida como *Cervus dama mesopotamicus*

=351 Exclui a forma doméstica de *Bos gaurus* referida como *Bos frontalis*

=352 Exclui a forma doméstica de *Bos mutus* referida como *Bos grunniens*

=353 Inclui o sinónimo genérico *Novibos*

=354 Exclui a forma doméstica de *Bubalus arnee* referida como *Bubalus bubalis*

=355 Inclui o sinónimo genérico *Anoa*

=356 Também referida como *Damaliscus dorcas dorcas*

=357 Anteriormente incluída na espécie *Naemorhedus goral*

=358 Também referida como *Capricornis sumatraensis*

=359 Inclui o sinónimo *Oryx tao*

=360 Inclui o sinónimo *Ovis aries ophion*

=361 Anteriormente incluída como *Ovis vignei*

=362 Também referida como *Rupicapra rupicapra ornata*

=363 Também referida como *Boocercus eurycerus*; inclui o sinónimo genérico *Taurotragus*

=364 Também referida como *Pterocnemia pennata*

=365 Também referida como *Sula abbotti*

=366 Também referida como *Ardeola ibis*

=367 Também referida como *Egretta alba* e *Ardea alba*

=368 Também referida como *Ciconia ciconia boyciana*

=369 Também referida como *Hagedashia hagedash*

=370 Também referida como *Lampribis rara*

=371 Inclui *Phoenicopterus roseus*

=372 Inclui os sinónimos *Anas chlorotis* e *Anas nesiotis*

=373 Também referida como *Spatula clypeata*

=374 Também referida como *Anas platyrhynchos laysanensis*

=375 Provavelmente um híbrido entre *Anas platyrhynchos* e *Anas superciliosa*

=376 Também referida como *Nyroca nyroca*

=377 Inclui o sinónimo *Dendrocygna fulva*

=378 Também referida como *Cairina hartlaubii*

=379 Também referida como *Aquila heliaca adalberti*

=380 Também referida como *Chondrohierax wilsonii*

=381 Também referida como *Falco peregrinus babylonicus* e *Falco peregrinus pelegrinoides*

=382 Também referida como *Crax mitu mitu*

=383 Também referida como género *Crax*

=384 Anteriormente incluída no género *Aburria*

=385 Anteriormente incluída no género *Aburria*; também referida como *Pipile pipile pipile*

=386 Anteriormente incluída como *Arborophila brunneopectus* (parte)

▼**M5**

=387 Anteriormente incluída na espécie *Crossoptilon crossoptilon*

=388 Anteriormente incluída na espécie *Polyplectron malacense*

=389 Inclui o sinónimo *Rheinardia nigrescens*

=390 Também referida como *Tricholimnas sylvestris*

=391 Também referida como *Choriotis nigriceps*

=392 Também referida como *Houbaropsis bengalensis*

=393 Também referida como *Turturoena iriditorques*; anteriormente incluída como *Columba malherbii* (parte)

=394 Também referida como *Nesoenas mayeri*

=395 Anteriormente incluída como *Treron australis* (parte)

=396 Também referida como *Calopelia brehmeri*; inclui o sinónimo *Calopelia puella*

=397 Também referida como *Tympanistria tympanistria*

=398 Também referida como *Amazona dufresniana rhodocorytha*

=399 Frequentemente comercializada com a designação incorrecta de *Ara caninde*

=400 Também referida como *Cyanoramphus novaezelandiae cookii*

=401 Também referida como *Opopsitta diophtalma coxeni*

=402 Também referida como *Pezoporus occidentalis*

=403 Anteriormente incluída na espécie *Psephotus chrysopterygius*

=404 Também referida como *Psittacula krameri echo*

=405 Anteriormente incluída no género *Gallirex*; também referida como *Tauraco porphyreolophus*

=406 Também referida como *Otus gurneyi*

=407 Também referida como *Ninox novaeseelandiae royana*

=408 Anteriormente incluída no género *Glaucis*

=409 Inclui o sinónimo genérico *Ptilolaemus*

=410 Anteriormente incluída no género *Rhinoplax*

=411 Também referida como *Pitta brachyura nympha*

=412 Também referida como *Muscicapa ruecki* ou *Niltava ruecki*

=413 Também referida como *Dasyornis brachypterus longirostris*

=414 Também referida como *Tchitrea bourbonnensis*

=415 Também referida como *Meliphaga cassidix*

=416 Inclui o sinónimo genérico *Xanthopsar*

=417 Anteriormente incluída no género *Spinus*

=418 Anteriormente incluída como *Serinus gularis* (parte)

=419 Também referida como *Estrilda subflava* ou *Sporaeginthus subflavus*

=420 Anteriormente incluída como *Lagonosticta larvata* (parte)

=421 Inclui o sinónimo genérico *Spermestes*

=422 Também referida como *Euodice cantans*; anteriormente incluída como *Lonchura malabarica* (parte)

=423 Também referida como *Hypargos nitidulus*

=424 Anteriormente incluída como *Parmoptila woodhousei* (parte)

=425 Inclui os sinónimos *Pyrenestes frommi* e *Pyrenestes rothschildi*

=426 Também referida como *Estrilda bengala*

=427 Também referida como *Malimbus rubriceps* ou *Anaplectes melanotis*

=428 Também referida como *Coliuspasser ardens*

▼**M5**

=429 Anteriormente incluída como *Euplectes orix* (parte)

=430 Também referida como *Coliuspasser macrourus*

=431 Também referida como *Ploceus superciliosus*

=432 Inclui o sinónimo *Ploceus nigriceps*

=433 Também referida como *Sitagra luteola*

=434 Também referida como *Sitagra melanocephala*

=435 Anteriormente incluída como *Ploceus velatus*

=436 Também referida como *Hypochera chalybeata*; inclui os sinónimos *Vidua amauropteryx*, *Vidua centralis*, *Vidua neumanni*, *Vidua okavangoensis* e *Vidua ultramarina*

=437 Anteriormente incluída como *Vidua paradisaea* (parte)

=438 Também referida como género *Damonia*

=439 Anteriormente incluída como *Kachuga tecta tecta*

=440 Inclui os sinónimos genéricos *Nicoria e Geoemyda* (parte)

=441 Também referida como *Chrysemys scripta elegans*

=442 Também referida como *Geochelone elephantopus*; também referida no género *Testudo*

=443 Também referida no género *Testudo*

=444 Anteriormente incluída no género *Trionyx;* também referida no género *Aspideretes*

=445 Anteriormente incluída no género *Trionyx*

=446 Anteriormente incluída em *Podocnemis* spp.

=447 Também referida como *Pelusios subniger*

=448 Inclui *Alligatoridae*, *Crocodylidae* e *Gavialidae*

=449 Também referida como *Crocodylus mindorensis*

=450 Também referida no género *Nactus*

=451 Inclui o sinónimo genérico *Rhoptropella*

=452 Anteriormente incluída em *Chamaeleo* spp.

=453 A espécie *Tupinambis merianae* (Duméril & Bibron, 1839) encontrava-se, até 1 de Agosto de 2000, referida como *T. Teguixin* (Linnaeus, 1758) (Distribuição: norte da Argentina, Uruguai, Paraguai, sul do Brasil, estendendo-se até ao Brasil amazónico meridional). A espécie *Tupinambis teguixin* (Linnaeus, 1758) encontrava-se, até 1 de Agosto de 2000, referida como *Tupinambis nigropunctatus* (Spix, 1824) (Distribuição: Colômbia, Venezuela, Guiana, Bacia Amazónica do Equador, Peru, Bolívia e Brasil, no sul do Brasil até ao Estado de São Paulo)

=454 Anteriormente incluída na família *Boidae*

=455 Inclui o sinónimo *Python molurus pimbura*

=456 Também referida como *Constrictor constrictor occidentalis*

=457 Inclui o sinónimo *Sanzinia manditra*

=458 Inclui o sinónimo *Pseudoboa cloelia*

=459 Também referida como *Hydrodynastes gigas*

=460 Também referida como *Alsophis chamissonis*

=461 Anteriormente incluída no género *Natrix*

=462 Inclui os sinónimos *Naja atra*, *Naja kaouthia*, *Naja oxiana*, *Naja philippinensis*, *Naja samarensis*, *Naja sputatrix* e *Naja sumatrana*

=462a Anteriormente incluída como *Bothrops nummifer*

=462b Anteriormente incluída como *Bothrops schlegelii*

=462c Anteriormente incluída como *Vipera russelli*

▼**M5**

=462d Anteriormente incluída como *Bothrops nasutus*

=462e Anteriormente incluída como *Bothrops ophryomegas*

=463 Anteriormente incluída em *Nectophrynoides*

=464 Anteriormente incluída em *Dendrobates*

=465 Também referida como *Rana*

=466 Inclui o sinónimo genérico *Megalobatrachus*

=467 *Sensu* D'Abrera

=468 Inclui os sinónimos *Pandinus africanus* e *Heterometrus roeseli*

=468a Anteriormente incluída no género *Brachypelma*

=469 Também referida como *Conchodromus dromas*

=470 Também incluída nos géneros *Dysnomia* e *Plagiola*

=471 Inclui o sinónimo genérico *Proptera*

=472 Também referida no género *Carunculina*

=473 Também referida como *Megalonaias nickliniana*

=474 Também referida como *Cyrtonaias tampicoensis tecomatensis* e *Lampsilis tampicoensis tecomatensis*

=475 Inclui o sinónimo genérico *Micromya*

=476 Inclui o sinónimo genérico *Papuina*

=477 Inclui apenas a família *Helioporidae* com uma espécie *Heliopora coerulea*

=478 Também referida como *Podophyllum emodi* e *Sinopodophyllum hexandrum*

=479 Inclui os sinónimos genéricos *Neogomesia* e *Roseocactus*

=480 Também incluída no género *Echinocactus*

=481 Inclui o sinónimo *Coryphantha densispina*

=482 Também referida como *Echinocereus lindsayi*

=483 Também incluída no género *Wilcoxia*; inclui *Wilcoxia nerispina*

=484 Também referida no género *Coryphantha*; inclui o sinónimo *Escobaria nellieae*

=485 Também referida no género *Coryphantha*; inclui *Escobaria leei* como subespécie

=486 Inclui o sinónimo *Solisia pectinata*

=487 Também referida nos géneros *Backebergia*, *Cephalocereus* e *Mitrocereus*; inclui o sinónimo *Pachycereus chrysomallus*

=488 Inclui *Pediocactus bradyi* ssp. *despainii* e *Pediocactus bradyi* ssp. *Winkleri* e os sinónimos *Pediocactus despainii*, *Pediocactus simpsonii* ssp. *bradyi* e *Pediocactus winkleri;* também referida no género *Toumeya*

=489 Também referida nos géneros *Navajoa*, *Toumeya* e *Utahia*; inclui os sinónimos *Pediocactus fickeisenii, Navajoa peeblesianus* ssp. *fickeisenii* e *Navajoa fickeisenii*

=490 Também referida como os géneros *Echinocactus* e *Utahia*

=491 Inclui o sinónimo genérico *Encephalocarpus*

=492 Também incluída no género *Pediocactus*; inclui os sinónimos *Ancistrocactus tobuschii* e *Ferocactus tobuschii*

=493 Também referida nos géneros *Echinomastus*, *Neolloydia* e *Pediocactus*; inclui os sinónimos *Echinomastus acunensis* e *Echinomastus krausei*

=494 Inclui os sinónimos *Ferocactus glaucus*, *Sclerocactus brevispinus*, *Sclerocactus wetlandicus* e *Sclerocactus wetlandicus* ssp. *ilseae;* também referida no género *Pediocactus*

=495 Também referida nos géneros *Echinomastus*, *Neolloydia* e *Pediocactus*

▼**M5**

=496 Também referida nos géneros *Coloradoa*, *Echinocactus*, *Ferocactus* e *Pediocactus*

=497 Também referida nos géneros *Neolloydia* e *Toumeya*

=498 Também referida nos géneros *Ferocactus* e *Pediocactus*

=499 Inclui os sinónimos genéricos *Gymnocactus* e *Normanbokea*; também referida nos géneros *Kadenicarpus*, *Neolloydia*, *Pediocactus*, *Pelecyphora*, *Strombocactus*, *Thelocactus* e *Toumeya*

=500 Também referida no género *Parodia*

=501 Também referida como *Saussurea lappa*

=502 Inclui os géneros *Alsophila*, *Nephelea*, *Sphaeropteris* e *Trichipteris*

=503 Também referida *como Euphorbia decaryi* var. *capsaintemariensis*

=504 Inclui *Euphorbia cremersii* fa. *viridifolia* e *Euphorbia cremersii* var. *rakotozafyi*

=505 Inclui *Euphorbia cylindrifolia* ssp. *Tuberifera*

=506 Inclui *Euphorbia decaryi* vars. *ampanihyensis*, *robinsonii* e *spirosticha*

=507 Inclui *Euphorbia moratii* vars. *antsingiensis*, *bemarahensis* e *multiflora*

=508 Também referida como *Euphorbia capsaintemariensis* var. *tulearensis*

=509 Também referida como *Engelhardia pterocarpa*

=510 Também incluída no género *Afrormosia*

=511 Inclui *Aloe compressa* vars. *rugosquamosa, schistophila e paucituberculata*

=512 Inclui *Aloe haworthioides* var. *aurantiaca*

=513 Inclui *Aloe laeta* var. *maniaensis*

=514 Anteriormente incluída em *Talauma hodgsonii*, também referida como *Magnolia hodgsonii* e *Magnolia candollii* var. *obvata*

=515 Inclui as famílias *Apostasiaceae* e *Cypripediaceae* como subfamílias *Apostasioideae* e *Cypripedioideae*

=516 *Anacampseros australiana* e *A. kurtzii* são igualmente referidas no género *Grahamia*

=517 Anteriormente incluída em *Anacampseros* spp.

=518 Também referida como *Sarracenia rubra* ssp. *Alabamensis*

=519 Também referida como *Sarracenia rubra* ssp. *Jonesii*

=520 Anteriormente incluída em *Zamiaceae* spp.

=521 Inclui o sinónimo *Stangeria paradoxa*

=522 Também referida como *Taxus baccata* ssp. *Wallichiana*

=523 Inclui o sinónimo *Welwitschia bainesii*

=524 Inclui o sinónimo *Vulpes vulpes leucopus*

=525 Também referida como *Erithacus pectardens*

=526 Também referida como *Pogonocichla swynnertoni*

=527 Também referida como *Platylophus leucopterus*

=528 Inclui *Lapemis hardwickii*

=529 Inclui *Hippocampus agnesiae*, *Hippocampus bleekeri*, *Hippocampus gracilliformis* e *Hippocampus macleayina*

=530 Inclui *Hippocampus elongatus* e *Hippocampus subelongatus*

=531 Inclui *Hippocampus tuberculatus*

=532 Inclui *Hippocampus subcoronatus*

=533 Inclui *Hippocampus fasciatus* e *Hippocampus mohnikei*

▼**M5**

=534 Inclui *Hippocampus brunneus*, *Hippocampus fascicularis*, *Hippocampus hudsonius*, *Hippocampus kinkaidi*, *Hippocampus laevicaudatus*, *Hippocampus marginalis*, *Hippocampus punctulatus*, *Hippocampus stylifer*, *Hippocampus tetragonurus* e *Hippocampus villosus*

=535 Inclui *Hippocampus obscurus*

=536 Inclui *Hippocampus antiquorum*, *Hippocampus antiquus*, *Hippocampus brevirostris*, *Hippocampus europeaus*, *Hippocampus heptagonus*, *Hippocampus pentagonus* e *Hippocampus vulgaris*

=537 Inclui *Hippocampus ecuadorensis*, *Hippocampus gracilis*, *Hippocampus hildebrandi* e *Hippocampus ringens*

=538 Inclui *Hippocampus atterimus*, *Hippocampus barbouri*, *Hippocampus fisheri*, *Hippocampus hilonis*, *Hippocampus melanospilos*, *Hippocampus moluccensis*, *Hippocampus natalensis*, *Hippocampus polytaenia*, *Hippocampus rhyncomacer*, *Hippocampus taeniopterus* e *Hippocampus valentyni*

=539 Inclui *Hippocampus suezensis*

=540 Inclui *Hippocampus dahli* e *Hippocampus lenis*

=541 Inclui *Hippocampus atrichus*, *Hippocampus guttulatus*, *Hippocampus jubatus*, *Hippocampus longirostris*, *Hippocampus microcoronatus*, *Hippocampus microstephanus*, *Hippocampus multiannularis*, *Hippocampus rosaceus* e *Hippocampus trichus*

=542 Inclui *Hippocampus obtusus* e *Hippocampus poeyi*

=543 Inclui *Hippocampus chinensis*, *Hippocampus kampylotrachelos*, *Hippocampus manadensis*, *Hippocampus mannulus* e *Hippocampus sexmaculatus*

=544 Inclui *Hippocampus novaehollandiae*

=545 Inclui *Hippocampus regulus* e *Hippocampus rosamondae*

17. O símbolo «º» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior deve ser interpretado da seguinte forma:

º601 Foi definida uma quota anual de exportação nula. Todos os espécimes serão considerados como pertencendo a espécies incluídas no Anexo A, devendo ser abrangidos pelas disposições do presente regulamento.

º602 Foi definida uma quota anual de exportação nula para os espécimes *Manis crassicaudata*, *Manis pentadactyla* e *Manis javanica* capturados no estado selvagem e transaccionados para fins principalmente comerciais.

º603 As disposições do presente regulamento não se aplicam a espécimes das formas domésticas.

º604 São atribuídas as seguintes quotas de exportação anuais para espécimes vivos e troféus de caça:

Botsuana: 5

Namíbia: 150

Zimbabwe: 50

O comércio destes espécimes encontra-se abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º do regulamento.

º605 Populações do Botsuana, Namíbia e Zimbabwe.

Com o único objectivo de permitir a exportação de: 1) troféus de caça para fins não comerciais; 2) animais vivos para destinos adequados e aceitáveis (Namíbia: exclusivamente para fins não comerciais); 3) peles (só Zimbabwe); 4) produtos de pele e esculturas em marfim para fins não comerciais (só Zimbabwe). Todos os espécimes serão considerados como pertencendo a espécies incluídas no Anexo A, sendo abrangidos pelas disposições do presente regulamento. Com vista a garantir que: a) os destinos dos animais vivos sejam «adequados e aceitáveis» e/ou b) a importação se destina a fins «não comerciais», apenas podem ser emitidas licenças de exportação e certificados de reexportação depois de a autoridade administrativa emissora ter recebido da autoridade administrativa do Estado de importação

▼M5

um certificado para o efeito.

No caso previsto na alínea a), por analogia com o n.º 1, alínea c), do artigo 4.º do regulamento, a instalação de detenção deve ter sido submetida a inspecção pela autoridade científica competente e o receptor proposto deve ter sido considerado devidamente equipado para a manutenção e tratamento dos animais; e/ou,

No caso previsto na alínea b), por analogia com o n.º 1, alínea d), do artigo 4.º, a autoridade administrativa não deverá ter dúvidas de que os espécimes não serão utilizados para fins fundamentalmente comerciais e,

População da África do Sul

Com o único objectivo de permitir o comércio de: 1) troféus de caça para fins não comerciais; 2) animais vivos para fins de reintrodução em zonas protegidas formalmente constituídas nos termos da legislação do país de importação; 3) peles e produtos de pele. O comércio de marfim em bruto, designadamente de defesas inteiras provenientes das existências detidas pelo Governo, originárias do Parque Nacional de Kruger, deverá ser sujeito a uma quota nula. Todos os outros espécimes serão considerados como pertencendo a espécies incluídas no Anexo A, ficando o seu comércio sujeito à regulamentação aplicável.

º606 Com o único objectivo de permitir o comércio internacional de animais vivos para destinos adequados e aceitáveis e de troféus de caça. Todos os outros espécimes serão considerados como pertencendo a espécies incluídas no Anexo A e abrangidos pelas disposições do presente regulamento.

º607 Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas das populações incluídas no Anexo B (ver +209) e das existências disponíveis no momento da 9..ª sessão da Conferência das Partes (Novembro de 1994), no Peru, de 3 249 kg de lã, bem como de tecidos e artigos confeccionados a partir dessa lã, incluindo artesanato de luxo e artigos em malha. O reverso dos tecidos deve apresentar o logotipo adoptado pelos Estados da área de distribuição da espécie que são signatários do *Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña* e a ourela as palavras «VICUÑA-PAÍS DE ORIGEM», consoante o país de origem. Todos os outros espécimes serão considerados como pertencendo a espécies incluídas no Anexo A, ficando abrangidos pelas disposições do presente regulamento.

º608 Foi estabelecida uma quota anual nula para *Geochelone sulcata* para os espécimes capturados no estado selvagem e transaccionados com fins principalmente comerciais.

º609 Designa, para além dos animais inteiros, as barbatanas e partes de barbatanas.

▼M6

º610 As disposições do presente regulamento não se aplicam a:

Fósseis

Areia coralífera, isto é, material que consiste inteira ou parcialmente em fragmentos de coral morto de granulometria fina, com diâmetro não superior a 2 mm, e que pode igualmente conter, entre outros elementos, restos de conchas de foraminíferos e moluscos, esqueletos de crustáceos e algas coralinas.

Fragmentos de coral (incluindo seixo fino a grosso), isto é, fragmentos não consolidados de coral morto digitiforme e outro material de diâmetro compreendido entre 2 e 30 mm.

▼M5

º611 As disposições do regulamento não se aplicam aos espécimes reproduzidos artificialmente dos seguintes híbridos e/ou cultivares:

Hatiora x graeseri

Schlumbergera x buckleyi

Schlumbergera russelliana x Schlumbergera truncata

Schlumbergera orssichiana x Schlumbergera truncata

Schlumbergera opuntioides x Schlumbergera truncata

▼M5

Schlumbergera truncata (cultivares)

Formas de *Gymnocalycium mihanovichii* (cultivares) sem clorofila, enxertadas em *Harrisia* «Jusbertii», *Hylocereus trigonus* ou *Hylocereus undatus*

Opuntia microdasys (cultivares)

º612 As disposições do regulamento não se aplicam aos espécimes reproduzidos artificialmente de cultivares de *Euphorbia trigona.*

º613 As disposições do regulamento não se aplicam às plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados.

º614 As disposições do regulamento não se aplicam aos espécimes reproduzidos artificialmente de cultivares de *Cyclamen persicum*. Esta derrogação não é, contudo, aplicável aos espécimes comercializados sob a forma de tubérculos em período latente.

18. Nos termos da alínea t) do artigo 2.º do presente Regulamento, o símbolo «#» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um *taxon* superior incluído no Anexo B ou C designa partes ou produtos derivados que, para efeitos do regulamento, são especificados da seguinte forma:

#1 Designa todas as partes e produtos derivados, excepto:

a) sementes, esporos e pólen (incluindo as polinias);

b) plântulas ou culturas de tecidos *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados; e

c) flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente;

#2 Designa todas as partes e produtos derivados, excepto:

a) sementes e pólen;

b) plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;

c) flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente; e

d) produtos químicos derivados e produtos farmacêuticos acabados.

#3 Designa as raízes e partes de raízes inteiras ou cortadas, excluindo partes manufacturadas ou produtos derivados como os pós, comprimidos, extractos, tónicos, chás e artigos de confeitaria.

#4 Designa todas as partes e produtos derivados, excepto:

a) sementes, com excepção das sementes de cactos mexicanos provenientes do México, e pólen;

b) plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;

c) flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente;

d) frutos, suas partes e derivados de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente; e

e) elementos de troncos (raquetas), suas partes e derivados, de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente do género *Opuntia,* subgénero *Opuntia.*

#5 Designa toros de serração, madeira serrada e folheados de madeira.

#6 Designa toros, estilhas de madeira e desperdícios não transformados.

#7 Designa todas as partes e produtos derivados, excepto:

a) sementes e pólen (incluindo as polinias);

b) plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;

c) flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente e

d) frutos, suas partes e derivados de plantas reproduzidas artificialmente do género *Vanilla*.

▼**M5**

19. Dado que nenhuma das espécies nem dos *taxa* superiores da flora incluídos no Anexo A contém a anotação de que os seus híbridos devem ser tratados nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do regulamento, tal significa que os híbridos reproduzidos artificialmente a partir de uma ou mais dessas espécies ou *taxa* podem ser comercializados com um certificado de reprodução artificial e que as sementes e o pólen (incluindo as polinias), as flores cortadas e as plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, obtidos a partir desses híbridos e transportados em recipientes esterilizados não são abrangidos pelas disposições do presente regulamento.

20. No que respeita às espécies da fauna incluídas no Anexo D, as disposições previstas só são aplicáveis aos espécimes vivos e a espécimes mortos inteiros ou quase inteiros, com excepção dos *taxa* que contenham a seguinte anotação, comprovativa de que também se encontram abrangidas outras partes ou produtos derivados:

    § 1 Peles inteiras ou quase inteiras, em cru ou curtidas.

    § 2 Penas, peles ou outras partes com penas.

21. No que respeita às espécies da flora incluídas no Anexo D, as disposições só são aplicáveis aos espécimes vivos, com excepção dos *taxa* que contenham a seguinte anotação, comprovativa de que também se encontram abrangidas outras partes e produtos derivados:

    § 3 Plantas frescas ou secas incluindo folhas, raízes/rizomas, caules, sementes/esporos, casca e frutos.

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		FAUNA		
		CHORDATA		
MAMMALIA				
MONOTREMA				
Tachyglossidae		*Zaglossus* spp. (II)		Equidna de bico curvo
DASYUROMORPHIA				
Dasyuridae	*Sminthopsis longicaudata* (I)			
	Sminthopsis psammophila (I)			
Thylacinidae	*Thylacinus cynocephalus* p.e. (I)			Lobo da Tasmânia
PERAMELEMORPHIA				
Peramelidae	*Chaeropus ecaudatus* p.e. (I)			Bandicoot de pés de porco
	Macrotis lagotis (I)			Bandicoot de orelhas de coelho
	Macrotis leucura (I)			Bandicoot de orelhas e cauda branca
	Perameles bougainville (I)			Bandicoot de Bougainville
DIPROTODONTIA				
Phalangeridae		*Phalanger orientalis* (II)		Cuscuz cinzento
		Spilocuscus maculatus (II) =301		Cuscuz malhado
Vombatidae	*Lasiorhinus krefftii* (I)			Vombate de focinho peludo
Macropodidae		*Dendrolagus dorianus*		
		Dendrolagus goodfellowi		
		Dendrolagus inustus (II)		Canguru arborícola cinzento
		Dendrolagus matschiei		
		Dendrolagus ursinus (II)		Canguru arborícola de negro
	Lagorchestes hirsutus (I)			Lebre-wallaby ruiva
	Lagostrophus fasciatus (I)			Lebre-wallaby raiada
	Onychogalea fraenata (I)			Wallaby de cauda pontiaguda
	Onychogalea lunata (I)			Wallaby de crescente

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Potoroidae	*Bettongia* spp. (I)			Rato-canguru
	Caloprymnus campestris p.e. (I)			Rato-canguru do deserto
CHIROPTERA				
Pteropodidae		*Acerodon* spp.* (II)		
	Acerodon jubatus (I)			
	Acerodon lucifer p.e. (I)			
		Pteropus spp.* (II)		
	Pteropus insularis (I)			
	Pteropus livingstonei (II)			
	Pteropus mariannus (I)			
	Pteropus molossinus (I)			
	Pteropus phaeocephalus (I)			
	Pteropus pilosus (I)			
	Pteropus rodricensis (II)			
	Pteropus samoensis (I)			
	Pteropus tonganus (I)			
	Pteropus voeltzkowi (II)			
Phyllostomidae			*Platyrrhinus lineatus* (III UY)=302	
PRIMATES		*PRIMATES* spp.* (II) =303		Primatas
Lemuridae	Lemuridae spp. (I)			Lémures
Megaladapidae	Megaladapidae spp. (I) =304			
Cheirogaleidae	Cheirogaleidae spp. (I)			
Indridae	*Indridae* spp. (I)			Indris
Daubentoniidae	*Daubentonia madagascariensis* (I)			Ai-ai
Tarsiidae	*Tarsius* spp. (II)			
Callithricidae	*Callimico goeldii* (I)			
	Callithrix aurita (I) =305			
	Callithrix flaviceps (I) =305			
	Leontopithecus spp. (I) =306			Ti-ti leão

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Saguinus bicolor (I)			Saguinus bicolor
	Saguinus geoffroyi (I) =307			
	Saguinus leucopus (I)			Sagui de patas brancas
	Saguinus oedipus (I)			Sagui de faces brancas
Cebidae	*Alouatta coibensis* (I) =308			
	Alouatta palliata (I)			Mantelbrüllaffe
	Alouatta pigra (I) =309			
	Ateles geoffroyi frontatus (I)			Macaco-aranha de Geoffroy
	Ateles geoffroyi panamensis (I)			Macaco-aranha de Geoffroy do Panamá
	Brachyteles arachnoides (I)			Macaco-aranha lanudo
	Cacajao spp. (I)			Uacari
	Callicebus personatus (II)			
	Chiropotes albinasus (I)			Saki de nariz branco
	Lagothrix flavicauda (I)			
	Saimiri oerstedii (I)			Macaco esquilo panamiano
Cercopithecidae	*Cercocebus galeritus* (I/II) ×701			Magabei ágil de Tana
	Cercopithecus diana (I) =310			Cercopiteco Diana
	Cercopithecus solatus (II)			
	Colobus satanas (II)			
	Macaca silenus (I)			
	Mandrillus leucophaeus (I) =311			
	Mandrillus sphinx (I) =311			
	Nasalis concolor (I) =312			
	Nasalis larvatus (I)			
	Presbytis potenziani (I)			Semnopiteco de Mentawi
	Procolobus pennantii (I/II) ×702			
	Procolobus preussi (II)			
	Procolobus rufomitratus (I) =313			

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Pygathrix spp. (I) =314			
	Semnopithecus entellus (I) =315			Entelo
	Trachypithecus francoisi (II)			
	Trachypithecus geei (I) =316			Semnopiteco dourado
	Trachypithecus johnii (II)			
	Trachypithecus pileatus (I) =317			Semnopiteco de capuz
Hylobatidae	Hylobatidae spp. (I)			Gibões
Hominidae	*Gorilla gorilla* (I)			Gorilas
	Pan spp. (I)			Chimpanzés
	Pongo pygmaeus (I)			Orangotango
XENARTHRA				
Mermecophagidae		*Myrmecophaga tridactyla* (II)		Urso formigueiro gigante
			Tamandua mexicana (III GT) =318	
Bradypodidae		*Bradypus variegatus* (II) =319		
Megalonychidae			*Choloepus hoffmanni* (III GT)	
Dasypodidae			*Cabassous centralis* (III GT)	
			Cabassous tatouay (III GT) =320	
		Chaetophractus nationi (II) º601		
	Priodontes maximus (I) =321			Tatu gigante
PHOLIDOTA				
Manidae		*Manis* spp. (II) º602		Pangolim indiano de cauda grossa
LAGOMORPHA				
Leporidae	*Caprolagus hispidus* (I)			Lebre do Nepal
	Romerolagus diazi (I)			Coelho dos vulcões
RODENTIA				
Sciuridae	*Cynomys mexicanus* (I)			Cão da pradaria mexicano
			Epixerus ebii (III GH)	
			Marmota caudata (III IN)	
			Marmota himalayana (III IN)	

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Ratufa spp. (II)		Esquilos gigantes
			Sciurus deppei (III CR)	
Anomaluridae			*Anomalurus beecrofti* (III GH)	
			Anomalurus derbianus (III GH)	
			Anomalurus pelii (III GH)	
			Idiurus macrotis (III GH)	
Muridae	*Leporillus conditor* (I)			Rato-arquitecto
	Pseudomys praeconis (I)			Falso-murganho da baía de Shark
	Xeromys myoides (I)			Falso rato de água
	Zyzomys pedunculatus (I)			Rato de cauda grossa
Hystricidae	*Hystrix cristata (III GH)*			
Erethizontidae			*Sphiggurus mexicanus* (III HN) =322	
			Sphiggurus spinosus (III UY) =322	
Agoutidae			*Agouti paca* (III HN) =323	
Dasyproctidae			*Dasyprocta punctata* (III HN)	
Chinchillidae	*Chinchilla* spp. (I) °603			Chinchilas
CETACEA	***CETACEA spp. (I/II) ×703***			Cetáceos
CARNIVORA				
Canidae			*Canis aureus* (III IN)	
	Canis lupus** (I/II) −101 ×704	*Canis lupus** (II) +201		Lobo
	Canis simensis			
		Cerdocyon thous (II) =324		
		Chrysocyon brachyurus (II)		Lobo de crimeira
		Cuon alpinus (II)		Raposa asiática dos montes
		Pseudalopex culpaeus (II) =324		Raposa caranguejeira
		Pseudalopex griseus (II) =325		Raposa cinzenta da Argentina
		Pseudalopex gymnocercus (II) =324		
	Speothos venaticus (I)			Cão dos matos
			Vulpes bengalensis (III IN)	

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Vulpes cana (II)		Raposa de Blanford
		Vulpes zerda (II) =326		
Ursidae		*Ursidae* spp.* (II)		Ursos
	Ailuropoda melanoleuca (I)			Panda gigante
	Ailurus fulgens (I)			Panda pequeno
	Helarctos malayanus (I)			Urso malaio ou dos coqueiros
	Melursus ursinus (I)			
	Tremarctos ornatus (I)			Urso de óculos
	Ursus arctos (I/II) ***×705***			Urso pardo
	Ursus thibetanus (I) =327			Urso tibetano ou de coleira
Procyonidae			*Bassaricyon gabbii* (III CR)	
			Bassariscus sumichrasti (III CR)	
			Nasua narica (III HN) =328	
			Nasua nasua solitaria (III UY)	
			Potos flavus (III HN)	
Mustelidae				
Lutrinae		Lutrinae spp. *		Lontras
	*Aonyx congicus*** (I) +202 =329			
	Enhydra lutris nereis (I)			Lontra marinha (Califórnia)
	Lontra felina (I) =331			Lontra marinha
	Lontra longicaudis (I) =332			Lontra de cauda comprida
	Lontra provocax (I) =331			Lontra chilena
	Lutra lutra (I)			Lontra europeia
	Pteronura brasiliensis (I)			Lontra gigante do Brasil
Mephitinae		*Conepatus humboldtii* (II)		Gambá da Patagónia
Mustelinae			*Eira barbara* (III HN)	
			Galictis vittata (III CR) =330	
			Martes flavigula (III IN)	
			Martes foina intermedia (III IN)	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
			Martes gwatkinsii (III IN) =333	
			Mellivora capensis (III BW/GH)	
	Mustela nigripes (I)			Toirão de patas pretas
Viverridae			*Arctictis binturong* (III IN)	
			Civettictis civetta (III BW) =334	
		Cryptoprocta ferox (II)		Grade fossa
		Cynogale bennettii (II)		Lontra almiscareira de Sumatra
		Eupleres goudotii (II) =335		Manguço de Goudot
		Fossa fossana (II)		Almiscareiro fossa
		Hemigalus derbyanus (II)		Almiscareiro listado de Derby
			Paguma larvata (III IN)	
			Paradoxurus hermaphroditus (III IN)	
			Paradoxurus jerdoni (III IN)	
		Prionodon linsang (II)		Almiscareiro listado ou raiado
	Prionodon pardicolor (I)			Linsang malhado
			Viverra civettina (III IN) =336	
			Viverra zibetha (III IN)	
			Viverricula indica (III IN)	
Herpestidae			*Herpestes brachyurus fusca* (III IN) =337	
			Herpestes edwardsii (III IN)	
			Herpestes javanicus auropunctata (III IN) =338	
			Herpestes smithii (III IN)	
			Herpestes urva (III IN)	
			Herpestes vitticollis (III IN)	
Hyaenidae			*Proteles cristatus* (III BW)	
Felidae		*Felidae* spp.* (II) º603		Felídeos
	Acinonyx jubatus (I) º604			Chitah
	*Caracal caracal*** (I) +203 =339			Caracal

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Catopuma temminckii (I) =340			Gato bravo dourado da Ásia
	Felis nigripes (I)			Gato bravo de patas negras
	Felis silvestris (II)			
	*Herpailurus yaguarondi*** (I) +204 =340			Jaguarindi
	Leopardus pardalis (I) =340			Ocelote
	Leopardus tigrinus (I) =340			Ocelote pequeno tigrado
	Leopardus wiedii (I) =340			Margaí
	Lynx lynx (II) =340			
	Lynx pardinus (I) =341			
	Neofelis nebulosa (I)			Pantera nebulosa
	Oncifelis geoffroyi (I) =340			
	Oreailurus jacobita (I) =340			Gato bravo dos Andes
	Panthera leo persica (I)			Leão asiático
	Panthera onca (I)			Jaguar
	Panthera pardus (I)			Leopardo
	Panthera tigris (I)			Tigre
	Pardofelis marmorata (I) =340			Gato bravo marmorado
	*Prionailurus bengalensis bengalensis*** (I) +205 =340			Gato leopardo chinês
	Prionailurus bengalensis iriomotensis (II)=340			
	Prionailurus planiceps (I) =340			Gato bravo de cabeça chata
	*Prionailurus rubiginosus*** (I) +206 =340			Gato leopardo indiano de pêlo ruivo
	Puma concolor coryi (I) =340			Puma de Florida
	Puma concolor costaricensis (I) =340			Puma da América Central
	Puma concolor cougar (I) =340			Puma de Leste da América do Norte
	Uncia uncia (I) =342			Irbis ou leopardo das neves
Otariidae		*Arctocephalus* spp.* (II)		Otárias

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Arctocephalus philippii (II)			
	Arctocephalus townsendi (I)			Otária americana
Odobenidae		*Odobenus rosmarus* (III CA)		
Phocidae		*Mirounga leonina* (II)		
	Monachus spp. (I)			Focas-monge, lobos marinhos
PROBOSCIDEA				
Elephantidae	*Elephas maximus* (I)			Elefante asiático
	Loxodonta africana ** (I) −102	*Loxodonta africana* * (II) +207 º605		Elefante africano
SIRENIA				
Dugongidae	*Dugong dugon* (I)			Dugongue
Trichechidae	***Trichechidae*** spp. (I/II) ×706			Manatim
PERISSODACTYLA				
Equidae	*Equus africanus* (I) =343			
	Equus grevyi (I)			Grande zebra do Grévi
	Equus hemionus (I/II) ×707			Hemiono
	Equus kiang (II) =344			
		*Equus onager** (II) =344		
	Equus onager khur (I) =344			Hemiono indiano
	Equus przewalskii (I) =345			Cavalo selvagem da Mongólia
		Equus zebra hartmannae (II)		Zebra de Hartmann
	Equus zebra zebra (I)			Zebra da montanha do Cabo
Tapiridae	Tapiridae spp.** (I)			Tapires
		Tapirus terrestris (II)		Tapir amazónico
Rhinocerotidae	Rhinocerotidae spp.** (I)			Rinoceronte
		*Ceratotherium simum simum** (II) º606 +208		
ARTIODACTYLA				
Suidae	*Babyrousa babyrussa* (I)			Babirrusa das celebes
	Sus salvanius (I)			Javali pigmeu

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Tayassuidae		*Tayassuidae* spp.* (II) −103		Pecaris
	Catagonus wagneri (I)			Pecari do Chaco
Hippopotamidae		*Hexaprotodon liberiensis* (II) =346		Hipopótamo anão
		Hippopotamus amphibius (II)		Hipopótamo
Camelidae		*Lama guanicoe* (II)		Guanaco
	*Vicugna vicugna*** (I) −104	*Vicugna vicugna** (II) º607 +209		Vicunha
Tragulidae			*Hyemoschus aquaticus* (III GH)	
Moschidae	*Moschus* spp.** (I) +210	*Moschus* spp.* (II) − 105		Almiscareiros
Cervidae	*Axis calamianensis* (I) =347			
	Axis kuhlii (I) =348			
	Axis porcinus annamiticus (I) =349			
	Blastocerus dichotomus (I)			Cervo dos pântanos
	Cervus duvaucelii (I)			Barazinga
		Cervus elaphus bactrianus (II)		Veado do Turquestão
			Cervus elaphus barbarus (III TN)	
	Cervus elaphus hanglu (I)			Veado de Cachemira
	Cervus eldii (I)			Veado de Eld
	Dama mesopotamica (I) =350			
	Hippocamelus spp. (I)			Veado de Andes
			Mazama americana cerasina (III GT)	
	Megamuntiacus vuquanghensis (I)			
	Muntiacus crinifrons (I)			
			Odocoileus virginianus mayensis (III GT)	
	Ozotoceros bezoarticus (I)			Veado campeiro
		Pudu mephistophiles (II)		Pudu do Norte
	Pudu puda (I)			Pudu do Sul
Antilocapridae	*Antilocapra americana* (I) +211			Prongorne da Califórnia
Bovidae	*Addax nasomaculatus* (I)			

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Ammotragus lervia (II)		
			Antilope cervicapra (III NP)	
		Bison bison athabascae (II)		Bisonte das florestas
	Bos gaurus (I) °603 =351			Bisonte indiano
	Bos mutus (I) °603 =352			Iaque selvagem
	Bos sauveli (I) =353			
			Bubalus arnee (III NP) =354	
	Bubalus depressicornis (I) =355			Búfalo das planícies
	Bubalus mindorensis (I) =355			Tamarau
	Bubalus quarlesi (I) =355			Búfalo das montanhas
		Budorcas taxicolor (II)		
	Capra falconeri (I)			Markhor
		Cephalophus dorsalis (II)		
	Cephalophus jentinki (I)			
		Cephalophus monticola (II)		Cabrito azul
		Cephalophus ogilbyi (II)		
		Cephalophus silvicultor (II)		
		Cephalophus zebra (II)		
			Damaliscus lunatus (III GH)	
		Damaliscus pygargus pygargus (II) =356		Bontebok
		Gazella cuvieri (III TN)		
	Gazella dama (I)			
		Gazella dorcas (III TN)		
		Gazella leptoceros (III TN)		
	Hippotragus niger variani (I)			Palanca negra gigante
		Kobus leche (II)		Lobolechwe
	Naemorhedus baileyi (I) =357			
	Naemorhedus caudatus (I) =357			

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Naemorhedus goral (I)			Camurça cinzenta
	Naemorhedus sumatraensis (I) =358			
	Oryx dammah (I) =359			
	Oryx leucoryx (I)			Oryx branco
		*Ovis ammon** (II)		Muflão
	Ovis ammon hodgsonii (I)			Muflão do Himalaia
	Ovis ammon nigrimontana (I)			
		Ovis canadensis (II) +211		Muflão das montanhas rochosas
	Ovis orientalis ophion (I) =360			Muflão de Chipre
		Ovis vignei * (II)		
	Ovis vignei vignei (I) =361			Muflão de Ladak
	Pantholops hodgsonii (I)			Chiru
	Pseudoryx nghetinhensis (I)			
	Rupicapra pyrenaica ornata (I) =362			Camurça
		Saiga tatarica (II)		
			Tetracerus quadricornis (III NP)	
			Tragelaphus eurycerus (III GH) =363	
			Tragelaphus spekei (III GH)	
AVES				
STRUTHIONIFORMES				
Struthionidae	*Struthio camelus* (I) +212			Avestruz do Norte de África
RHEIFORMES				
Rheidae		*Rhea americana* (II)		Nandu
	*Rhea pennata*** (I) −108 =364			Ema
		*Rhea pennata pennata** (II) +213 =364		
TINAMIFORMES				
Tinamidae	*Tinamus solitarius* (I)			Tinamu solitário
SPHENISCIFORMES				

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Spheniscidae		*Spheniscus demersus* (II)		Pinguins de Angola
	Spheniscus humboldti (I)			
PODICIPEDIFORMES				
Podicipedidae	*Podilymbus gigas* (I)			Mergulhão do Lago
PROCELLARIIFORMES				
Diomedeidae	*Diomedea albatrus* (I)			Albatroz de cauda curva
PELECANIFORMES				
Pelecanidae	*Pelecanus crispus* (I)			Pelicano frisado
Sulidae	*Papasula abbotti* (I) =365			Alcatraz de Abbott
Fregatidae	*Fregata andrewsi* (I)			Fragata da ilha Natal
CICONIIFORMES				
Ardeidae			*Ardea goliath* (III GH)	
	Bubulcus ibis (III GH) =366			
	Casmerodius albus (III GH) =367			
	Egretta garzetta (III GH)			
Balaenicipitidae		*Balaeniceps rex* (II)		
Ciconiidae	*Ciconia boyciana* (I) =368			Cegonha branca de bico preto
	Ciconia nigra (II)			Cegonha negra
	Ciconia stormi			
			Ephippiorhynchus senegalensis (III GH)	
	Jabiru mycteria (I)			
			Leptoptilos crumeniferus (III GH)	
	Leptoptilos dubius			
	Mycteria cinerea (I)			
Threskiornithidae			*Bostrychia hagedash* (III GH) =369	
			Bostrychia rara (III GH) =370	
		Eudocimus ruber (II)		
	Geronticus calvus (II)			Ibis calvo da África do Sul

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Geronticus eremita (I)			Ibis calvo
	Nipponia nippon (I)			Ibis branco do Japão
	Platalea leucorodia (II)			Colhereiro
	Pseudibis gigantea			
			Threskiornis aethiopicus (III GH)	
Phoenicopteridae		*Phoenicopteridae* spp.* (II)		Flamingos
	Phoenicopterus ruber (II) =371			Flamingo de Cuba
ANSERIFORMES				
Anatidae			*Alopochen aegyptiacus* (III GH)	
			Anas acuta (III GH)	
	Anas aucklandica (I) =372			Marrequinha terrestre das ilhas Auckland
		Anas bernieri (II)		Marrequinha malgaxe de Bernier
			Anas capensis (III GH)	
			Anas clypeata (III GH) =373	
			Anas crecca (III GH)	
		Anas formosa (II)		
	Anas laysanensis (I) =374			Pato de Laysan
	Anas oustaleti (I) =375			Pato de Oustalet
			Anas penelope (III GH)	
	Anas querquedula (III GH)			
	Aythya innotata			
	Aythya nyroca (III GH) =376			
	Branta canadensis leucopareia (I)			Ganso do Canadá das Ilhas Alentas
	Branta ruficollis (II)			Ganso de pescoço ruivo
	Branta sandvicensis (I)			Ganso do Hawai
			Cairina moschata (III HN)	
	Cairina scutulata (I)			Pato de asas brancas
		Coscoroba coscoroba (II)		Cisne coscoroba

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Cygnus melanocorypha (II)		Cisne de pescoço preto
		Dendrocygna arborea (II)		Pato arborícola de bico preto
			Dendrocygna autumnalis (III HN)	
			Dendrocygna bicolor (III GH/HN) =377	
			Dendrocygna viduata (III GH)	
	Mergus octosetaceus			
			Nettapus auritus (III GH)	
	Oxyura leucocephala (II)			
			Plectropterus gambensis (III GH)	
			Pteronetta hartlaubii (III GH) =378	
	Rhodonessa caryophyllacea p.e. (I)			Pato de cabeça rosada
		Sarkidiornis melanotos (II)		Pato de Caríncula
	Tadorna cristata			
FALCONIFORMES		*FALCONIFORMES* spp.* (II) −106		Aves de presa
Cathartidae	*Gymnogyps californianus* (I)			Condor de Califórnia
			Sarcoramphus papa (III HN)	
	Vultur gryphus (I)			Condor dos Andes
Pandionidae	***Pandion haliaetus (II)***			
Accipitridae	***Accipiter brevipes (II)***			
	Accipiter gentilis (II)			
	Accipiter nisus (II)			
	Aegypius monachus (II)			
	Aquila adalberti (I) =379			
	Aquila chrysaetos (II)			
	Aquila clanga (II)			
	Aquila heliaca (I)			Águia imperial
	Aquila pomarina (II)			
	Buteo buteo (II)			

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Buteo lagopus (II)			
	Buteo rufinus (II)			
	Chondrohierax uncinatus wilsonii (I) =380			Águia de Wilson
	Circaetus gallicus (II)			
	Circus aeruginosus (II)			
	Circus cyaneus (II)			
	Circus macrourus (II)			
	Circus pygargus (II)			
	Elanus caeruleus (II)			
	Eutriorchis astur (II)			
	Gypaetus barbatus (II)			
	Gyps fulvus (II)			
	Haliaeetus spp. (I/II) ×708			
	Harpia harpyja (I)			Harpia
	Hieraaetus fasciatus (II)			
	Hieraaetus pennatus (II)			
	Leucopternis occidentalis (II)			
	Milvus migrans (II)			
	Milvus milvus (II)			
	Neophron percnopterus (II)			
	Pernis apivorus (II)			
	Pithecophaga jefferyi (I)			Águia papa-macacos filipina
Falconidae	*Falco araea* (I)			Peneireiro das Seychelles
	Falco biarmicus (II)			
	Falco cherrug (II)			
	Falco columbarius (II)			
	Falco eleonorae (II)			
	Falco jugger (I)			

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Falco naumanni (II)			
	*Falco newtoni*** (I) +214			Peneireiro da ilha da Aldabra
	Falco pelegrinoides (I) =381			
	Falco peregrinus (I)			Falcão peregrino
	Falco punctatus (I)			Peneireiro da ilha Maurícia
	Falco rusticolus (I)			Falcão gerifalte
	Falco subbuteo (II)			
	Falco tinnunculus (II)			
	Falco vespertinus (II)			
GALLIFORMES				
Megapodiidae	*Macrocephalon maleo* (I)			Megapódeo de cabeça grande
Cracidae		*Crax* spp.* (-/III) ×709		
	Crax alberti (III CO)			
	Crax blumenbachii (I)			Mutum de bico vermelho
	Mitu mitu (I) =382			
	Oreophasis derbianus (I)			Penélope cornuda
		Ortalis vetula (III GT/HN)		
		Pauxi spp. (-/III) ×710 =383		
	Penelope albipennis (I)			
			Penelope purpurascens (III HN)	
		Penelopina nigra (III GT)		
	Pipile jacutinga (I) =384			
	Pipile pipile (I) =385			
Phasianidae		*Agelastes meleagrides* (III GH)		
			Agriocharis ocellata (III GT)	
		Arborophila charltonii (III MY)		
		Arborophila orientalis (III MY) =386		
		Argusianus argus (II)		Faisão argus

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
			Caloperdix oculea (III MY)	
	Catreus wallichii (I)			Faisão de Wallich
	Colinus virginianus ridgwayi (I)			Colino da Virgínia da mascarilha
	Crossoptilon crossoptilon (I)			Faisão da Manchúria branco
	Crossoptilon harmani (I) =387			
	Crossoptilon mantchuricum (I)			Faisão da Manchúria
		Gallus sonneratii (II)		Galo de Sonnerat
		Ithaginis cruentus (II)		Faisão sanguíneo
	Lophophorus impejanus (I)			
	Lophophorus lhuysii (I)			
	Lophophorus sclateri (I)			
		Lophura bulweri		
		Lophura diardi		
	Lophura edwardsi (I)			Faisão de Edwards
		Lophura erythrophthalma (III MY)		
		Lophura hatinhensis		
		Lophura hoogerwerfi		
		Lophura ignita (III MY)		
	Lophura imperialis (I)			Faisão imperial
		Lophura inornata		
		Lophura leucomelanos		
	Lophura swinhoii (I)			Faisão de Swinhoe
			Melanoperdix nigra (III MY)	
	Odontophorus strophium			
	Ophrysia superciliosa			
		Pavo muticus (II)		Pavão verde de Java
		Polyplectron bicalcaratum (II)		Faisão esporeiro cinzento
	Polyplectron emphanum (I)			Faisão esporeiro de Palawan
		Polyplectron germaini (II)		Faisão esporeiro de Germain

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
			Polyplectron inopinatum (III MY)	
		Polyplectron malacense (II)		Faisão esporeiro da Malásia
		Polyplectron schleiermacheri (II) =388		
	Rheinardia ocellata (I) =389			
			Rhizothera longirostris (III MY)	
			Rollulus rouloul (III MY)	
	Syrmaticus ellioti (I)			Faisão de Elliott
	Syrmaticus humiae (I)			Faisão de Hume
	Syrmaticus mikado (I)			Faisão de mikado
	Tetraogallus caspius (I)			
	Tetraogallus tibetanus (I)			Faisão nival do Tibete
	Tragopan blythii (I)			Faisão tragopan de Blyth
	Tragopan caboti (I)			Faisão tragopan arlequim
	Tragopan melanocephalus (I)			Faisão tragopan ocidental
			Tragopan satyra (III NP)	
	Tympanuchus cupido attwateri (I)			
GRUIFORMES				
Gruidae		*Gruidae* spp.* (II)		
	Grus americana (I)			Grou branco da América
	Grus canadensis (I/II) ×711			Grou canadiano
	Grus grus (II)			
	Grus japonensis (I)			Grou da Manchúria
	Grus leucogeranus (I)			Grou siberiano
	Grus monacha (I)			Grou monge
	Grus nigricollis (I)			Grou de pescoço preto
	Grus vipio (I)			Grou de pescoço branco
Rallidae	*Gallirallus sylvestris* (I) =390			Frango de água da ilha de Lord Howe
Rhynochetidae	*Rhynochetos jubatus* (I)			Cagu

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Otididae		*Otididae* spp.* (II)		Abetardas
	Ardeotis nigriceps (I) =391			Abetarda indiana grande
	Chlamydotis undulata (I)			Abetarda moura
	Eupodotis indica (II)			
	Eupodotis bengalensis (I) =392			Abetarda de Bengala
	Otis tarda (II)			
	Tetrax tetrax (II)			
CHARADRIIFORMES				
			Burhinus bistriatus (III GT)	
Scolopacidae	*Numenius borealis* (I)			Maçarico esquimó
	Numenius tenuirostris (I)			
	Tringa guttifer (I)			Perua verde pintada
Laridae	*Larus relictus* (I)			Gaivota da Mongólia
COLUMBIFORMES				
Columbidae	*Caloenas nicobarica* (I)			Pombo de Nicobar
		Columba caribaea		
	Claravis godefrida			
			Columba guinea (III GH)	
			Columba iriditorques (III GH) =393	
	Columba livia (III GH)			
			Columba mayeri (III MU) =394	
			Columba unicincta (III GH)	
		Didunculus strigirostris		
	Ducula mindorensis (I)			Pomba imperial de Mindoro
		Gallicolumba luzonica (II)		Rola apunhalada
		Goura spp. (II)		
	Leptotila wellsi			
			Oena capensis (III GH)	
			Streptopelia decipiens (III GH)	

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
			Streptopelia roseogrisea (III GH)	
			Streptopelia semitorquata (III GH)	
			Streptopelia senegalensis (III GH)	
	Streptopelia turtur (III GH)			
			Streptopelia vinacea (III GH)	
			Treron calva (III GH) =395	
			Treron waalia (III GH)	
			Turtur abyssinicus (III GH)	
			Turtur afer (III GH)	
			Turtur brehmeri (III GH) =396	
			Turtur tympanistria (III GH) =397	
PSITTACIFORMES		*PSITTACIFORMES* spp.* (II) −107		
Psittacidae	*Amazona arausiaca* (I)			
	Amazona barbadensis (I)			Papagaio dos Barbados
	Amazona brasiliensis (I)			Papagaio do Brasil
	Amazona guildingii (I)			Papagaio de São Vicente
	Amazona imperialis (I)			Papagaio imperial
	Amazona leucocephala (I)			Papagaio de Cuba
	Amazona pretrei (I)			Papagaio de faces vermelhas
	Amazona rhodocorytha (I) =398			
	Amazona tucumana (I)			
	Amazona versicolor (I)			Papagaio versicolor
	Amazona vinacea (I)			Papagaio cor de vinho
	Amazona viridigenalis (I)			
	Amazona vittata (I)			Papagaio de faixa vermelha
	Anodorhynchus spp. (I)			
	Ara ambigua (I)			
	Ara glaucogularis (I) =399			
	Ara macao (I)			

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Ara maracana (I)			
	Ara militaris (I)			
	Ara rubrogenys (I)			
	Aratinga guarouba (I)			Periquito dourado
	Cacatua goffini (I)			
	Cacatua haematuropygia (I)			
	Cacatua moluccensis (I)			
	Cyanopsitta spixii (I)			Arara de Spix
	Cyanoramphus auriceps forbesi (I)			Periquito de cabeça dourada
	Cyanoramphus cookii (I) =400			
	Cyanoramphus novaezelandiae (I)			Periquito de cabeça vermelha
	Cyclopsitta diophthalma coxeni (I) =401			
	Eos histrio (I)			
	Eunymphicus cornutus (I)			
	Geopsittacus occidentalis p.e. (I) =402			
	Neophema chrysogaster (I)			Periquito de barriga laranja
	Ognorhynchus icterotis (I)			
	Pezoporus wallicus (I)			Periquito terrícola
	Pionopsitta pileata (I)			Periquito orelhudo
	Probosciger aterrimus (I)			
	Psephotus chrysopterygius (I)			Periquito de asas douradas
	Psephotus dissimilis (I) =403			
	Psephotus pulcherrimus p.e. (I)			Periquito do paraíso
	Psittacula echo (I) =404			
			Psittacula krameri (III GH)	
	Pyrrhura cruentata (I)			Periquito de garganta azul
	Rhynchopsitta spp. (I)			Papagaio de bico grosso
	Strigops habroptilus (I)			Papagaio mocho

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Vini spp. (I/II) ×712			
CUCULIFORMES				
Musophagidae		*Corythaeola cristata* (III GH)		
		Crinifer piscator (III GH)		
		Musophaga porphyreolopha (II) =405		
		Musophaga violacea (III GH)		
		Tauraco spp.* (II)		
	Tauraco bannermani (II)			
STRIGIFORMES		*STRIGIFORMES* spp.* (II)		Estrigiformes
Tytonidae	***Tyto alba (II)***			
	Tyto soumagnei (I)			Coruja de Madagáscar
Strigidae	***Aegolius funereus (II)***			
	Asio flammeus (II)			
	Asio otus (II)			
	Athene blewitti (I)			Mocho das florestas
	Athene noctua (II)			
	Bubo bubo (II)			
	Glaucidium passerinum (II)			
	Mimizuku gurneyi (I) =406			Mocho de Guerney
	Ninox novaeseelandiae undulata (I) =407			Coruja lavradora (subespécie)
	Ninox squamipila natalis (I)			Coruja lavradora das Molucas
	Nyctea scandiaca (II)			
	Otus ireneae (II)			
	Otus scops (II)			
	Strix aluco (II)			
	Strix nebulosa (II)			
	Strix uralensis (II)			
	Surnia ulula (II)			

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
APODIFORMES				
Trochilidae		*Trochilidae* spp.* (II)		Colibris
	Ramphodon dorhnii (I) =408			Colibri de bico curvo
TROGONIFORMES				
Trogonidae	*Pharomachrus mocinno* (I)			
CORACIIFORMES				
Bucerotidae		*Aceros* spp.* (II)		Calau de Narcondam
	Aceros nipalensis (I)			
	Aceros subruficollis (I)			
		Anorrhinus spp. (II) =409		
		Anthracoceros spp. (II)		
		Buceros spp.* (II)		
	Buceros bicornis (I)			Calau bicórnio da ilha de Homray
	Buceros vigil (I) =410			Calau de capacete
		Penelopides spp. (II)		
PICIFORMES				
Capitonidae		*Semnornis ramphastinus* (III CO)		
Ramphastidae		*Baillonius bailloni* (III AR)		
		Pteroglossus aracari (II)		
		Pteroglossus castanotis (III AR)		
		Pteroglossus viridis (II)		
		Ramphastos dicolorus (III AR)		
		Ramphastos sulfuratus (II)		
		Ramphastos toco (II)		
		Ramphastos tucanus (II)		
		Ramphastos vitellinus (II)		
		Selenidera maculirostris (III AR)		
Picidae	*Campephilus imperialis* (I)			Pica-pau imperial
	Dryocopus javensis richardsi (I)			Pica-pau de barriga branca da Coreia

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
PASSERIFORMES				
Cotingidae			*Cephalopterus ornatus* (III CO)	
			Cephalopterus penduliger (III CO)	
	Cotinga maculata (I)			
		Rupicola spp. (II)		Galo das rochas
	Xipholena atropurpurea (I)			
Pittidae		*Pitta guajana* (II)		
	Pitta gurneyi (I)			
	Pitta kochi (I)			Tirano de Koch
		Pitta nympha (II) =411		Tirano de asa azul
Atrichornithidae	*Atrichornis clamosus* (I)			Ave de matagal ruidosa
Hirundinidae	*Pseudochelidon sirintarae* (I)			Andorinha de lunetas
Pycnonotidae		*Pycnonotus zeylanicus* (II)		
Muscicapidae	***Bebrornis rodericanus*** (III MU)			
		Cyornis ruckii (II) =412		
	Dasyornis broadbenti litoralis p.e. (I)			Felosa ruiva do Oeste
	Dasyornis longirostris (I) =413			Felosa herbática de bico comprido
		Garrulax canorus (II)		
		Leiothrix argentauris (II)		
		Leiothrix lutea (II)		
		Liocichla omeiensis (II)		
	Picathartes gymnocephalus (I)			
	Picathartes oreas (I)			
			Terpsiphone bourbonnensis (III MU) =414	
Nectariniidae		*Anthreptes pallidigaster*		
		Anthreptes rubritorques		
Zosteropidae	*Zosterops albogularis* (I)			Pássaro de lunetas de peito branco

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Meliphagidae	*Lichenostomus melanops cassidix* (I) =415			Melifagídeo de capacete
Emberizidae		*Gubernatrix cristata* (II)		
		Paroaria capitata (II)		
		Paroaria coronata (II)		
		Tangara fastuosa (II)		
Icteridae	*Agelaius flavus* (I) =416			
Fringillidae	*Carduelis cucullata* (I) =417			
		Carduelis yarrellii (II) =417		
			Serinus canicapillus (III GH) =418	
			Serinus leucopygius (III GH)	
			Serinus mozambicus (III GH)	
Estrildidae			*Amadina fasciata* (III GH)	
		Amandava formosa (II)		
			Amandava subflava (III GH) =419	
			Estrilda astrild (III GH)	
			Estrilda caerulescens (III GH)	
			Estrilda melpoda (III GH)	
			Estrilda troglodytes (III GH)	
			Lagonosticta rara (III GH)	
			Lagonosticta rubricata (III GH)	
			Lagonosticta rufopicta (III GH)	
			Lagonosticta senegala (III GH)	
			Lagonosticta vinacea (III GH) =420	
			Lonchura bicolor (III GH) =421	
			Lonchura cantans (III GH) =422	
			Lonchura cucullata (III GH) =421	
			Lonchura fringilloides (III GH) =421	
			Mandingoa nitidula (III GH) =423	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
			Nesocharis capistrata (III GH)	
			Nigrita bicolor (III GH)	
			Nigrita canicapilla (III GH)	
			Nigrita fusconota (III GH)	
			Nigrita luteifrons (III GH)	
			Ortygospiza atricollis (III GH)	
		Padda oryzivora (II)		
			Parmoptila rubrifrons (III GH) =424	
			Pholidornis rushiae (III GH)	
		Poephila cincta cincta (II)		Diamante de babete de bico preto
			Pyrenestes ostrinus (III GH) =425	
			Pytilia hypogrammica (III GH)	
			Pytilia phoenicoptera (III GH)	
			Spermophaga haematina (III GH)	
			Uraeginthus bengalus (III GH) =426	
Ploceidae			*Amblyospiza albifrons* (III GH)	
			Anaplectes rubriceps (III GH) =427	
			Anomalospiza imberbis (III GH)	
			Bubalornis albirostris (III GH)	
			Euplectes afer (III GH)	
			Euplectes ardens (III GH) =428	
			Euplectes franciscanus (III GH) =429	
			Euplectes hordeaceus (III GH)	
			Euplectes macrourus (III GH) =430	
			Malimbus cassini (III GH)	
			Malimbus malimbicus (III GH)	
			Malimbus nitens (III GH)	
			Malimbus rubricollis (III GH)	

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
			Malimbus scutatus (III GH)	
			Pachyphantes superciliosus (III GH) =431	
			Passer griseus (III GH)	
			Petronia dentata (III GH)	
			Plocepasser superciliosus (III GH)	
			Ploceus albinucha (III GH)	
			Ploceus aurantius (III GH)	
			Ploceus cucullatus (III GH) =432	
			Ploceus heuglini (III GH)	
			Ploceus luteolus (III GH) =433	
			Ploceus melanocephalus (III GH) =434	
			Ploceus nigerrimus (III GH)	
			Ploceus nigricollis (III GH)	
			Ploceus pelzelni (III GH)	
			Ploceus preussi (III GH)	
			Ploceus tricolor (III GH)	
			Ploceus vitellinus (III GH) =435	
			Quelea erythrops (III GH)	
			Sporopipes frontalis (III GH)	
			Vidua chalybeata (III GH) =436	
			Vidua interjecta (III GH)	
			Vidua larvaticola (III GH)	
			Vidua macroura (III GH)	
			Vidua orientalis (III GH) =437	
			Vidua raricola (III GH)	
			Vidua togoensis (III GH)	
			Vidua wilsoni (III GH)	
Sturnidae		*Gracula religiosa* (II)		

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Leucopsar rothschildi (I)			Mainata de Rothschild
Paradisaeidae		Paradisaeidae spp. (II)		Aves do paraíso
REPTILIA				
Dermatemydidae		*Dermatemys mawii* (II)		
Emydidae	*Batagur baska* (I)			Cágado fluvial indiano
		Callagur borneoensis (II)		
		Clemmys insculpta (II)		
	Clemmys muhlenbergi (I)			Cágado de Muhlenberg
		Cuora spp. (II)		
	Geoclemys hamiltonii (I) =438			Cágado de Hamilton
	Kachuga tecta (I) =439			Cágado de tecto da Índia
	Melanochelys tricarinata (I) =440			
	Morenia ocellata (I)			Cágado da Birmânia
		Terrapene spp.* (II)		
	Terrapene coahuila (I)			Cágado de caixa
		Trachemys scripta elegans =441		
Testudinidae		*Testudinidae* spp.* (II) º608		Tartarugas terrestres
	Geochelone nigra (I) =442			Tartaruga gigante dos Galápagos
	Geochelone radiata (I) =443			Tartaruga raiada
	Geochelone yniphora (I) =443			Tartaruga de esporão
	Gopherus flavomarginatus (I)			Gafero
	Homopus bergeri (II)			
	Malacochersus tornieri (II)			
	Psammobates geometricus (I) =443			Tartaruga geométrica
	Pyxis planicauda (II)			
	Testudo graeca (II)			Tartaruga grega
	Testudo hermanni (II)			Tartaruga de Hermann
	Testudo kleinmanni (I)			
	Testudo marginata (II)			Tartaruga marginada

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Cheloniidae	Cheloniidae spp. (I)			Tartarugas marinhas
Dermochelyidae	*Dermochelys coriacea* (I)			Tartaruga lira de couro gigante
Trionychidae		*Lissemys punctata* (II)		Tartaruga da Índia
	Apalone ater (I) =444			Tartaruga de casca mole
	Asperidetes gangeticus (I) =445			Tartaruga de casca mole do Ganges
	Asperidetes hurum (I) =445			Tartaruga de casca mole pavão
	Asperidetes nigricans (I) =445			Tartaruga de casca mole escura
			Trionyx triunguis (III GH)	
Pelomedusidae		*Erymnochelys madagascariensis* (II) =446		
			Pelomedusa subrufa (III GH)	
		Peltocephalus dumeriliana (II) =446		
			Pelusios adansonii (III GH)	
			Pelusios castaneus (III GH)	
			Pelusios gabonensis (III GH) =447	
			Pelusios niger (III GH)	
		Podocnemis spp. (II)		Tartarugas de rio
Chelidae	*Pseudemydura umbrina* (I)			Tartaruga pescoço de serpente de Oeste
CROCODYLIA		*CROCODYLIA* spp.* (II) =448		
Alligatoridae	*Alligator sinensis* (I)			Aligátor da China
	Caiman crocodilus apaporiensis (I)			Aligátor do rio Apaporis
	Caiman latirostris ** (I) −108a			Jacaré
	*Melanosuchus niger*** (I) −109			
Crocodylidae	*Crocodylus acutus* (I)			Crocodilo americano
	Crocodylus cataphractus (I)			Falso gavial de África
	Crocodylus intermedius (I)			Crocodilo do Orenoco
	Crocodylus moreletii (I)			Crocodilo de Morelet
	*Crocodylus niloticus*** (I) −110			Crocodilo do Nilo
	Crocodylus novaeguineae mindorensis (I) =449			Crocodilo do Mindoro

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Crocodylus palustris (I)			Crocodilo dos pântanos
	*Crocodylus porosus*** (I) −111			Crocodilo marinho
	Crocodylus rhombifer (I)			Crocodilo de Cuba
	Crocodylus siamensis (I)			Crocodilo de Sião
	Osteolaemus tetraspis (I)			Crocodilo anão
	Tomistoma schlegelii (I)			Falso gavial do Bornéu
Gavialidae	*Gavialis gangeticus* (I)			Gavial do Ganges
RHYNCHOCEPHALIA				
Sphenodontidae	*Sphenodon* spp. (I)			Tuataras
SAURIA				
Gekkonidae		*Cyrtodactylus serpensinsula* (II) =450		Osga da ilha Serpente
		Phelsuma spp.* (II) =451		
	Phelsuma guentheri (II)			
Agamidae		*Uromastyx* spp. (II)		Lagartos de cauda de chicote
Chamaeleonidae		*Bradypodion* spp. (II) =452		
		Calumma spp. (II) =452		
		Chamaeleo spp.* (II)		Camaleões
	Chamaeleo chamaeleon (II)			
		Furcifer spp. (II) =452		
Iguanidae		*Amblyrhynchus cristatus* (II)		Iguana marinha
	Brachylophus spp. (I)			
		Conolophus spp. (II)		
	Cyclura spp. (I)			
		Iguana spp. (II)		Iguanas terrestres
		Liolaemus gravenhorstii		
		Phrynosoma coronatum (II)		Lagarto corredor de garganta laranja
	Sauromalus varius (I)			
Lacertidae	*Gallotia simonyi* (I)			

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Podarcis lilfordi (II)			Lagartixa das Baleares
	Podarcis pityusensis (II)			Lagartixa das paredes de Ibiza
Cordylidae		*Cordylus* spp. (II)		
		Pseudocordylus spp. (II)		
Teiidae		*Cnemidophorus hyperythrus* (II)		
		Crocodilurus lacertinus (II)		
		Dracaena spp. (II)		
		Tupinambis spp.(II) =453		
Scincidae		*Corucia zebrata* (II)		
Xenosauridae		*Shinisaurus crocodilurus* (II)		
Helodermatidae		*Heloderma* spp. (II)		Lagarto de Gila
Varanidae		*Varanus* spp.* (II)		Varanos
	Varanus bengalensis (I)			Varano de Bengala
	Varanus flavescens (I)			Varano amarelo
	Varanus griseus (I)			Varano do deserto
	Varanus komodoensis (I)			Dragão de Komodo
	Varanus olivaceus (II)			
SERPENTES				
Loxocemidae		*Loxocemidae* spp. (II) =454		
Pythonidae		*Pythonidae* spp.* (II) =454		
	Python molurus molurus (I) =455			Pitão indiano
Boidae		*Boidae* spp.* (II)		Jibóias, pitões
	Acrantophis spp. (I)			Jibóia de Madagáscar
	Boa constrictor occidentalis (I) =456			
	Epicrates inornatus (I)			Jibóia de Porto Rico
	Epicrates monensis (I)			
	Epicrates subflavus (I)			Jibóia da Jamaica
	Eryx jaculus (II)			
	Sanzinia madagascariensis (I) =457			

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Bolyeridae		*Bolyeriidae* spp.* (II) =454		
	Bolyeria multocarinata (I)			Jibóia das Maurícias
	Casarea dussumieri (I)			Jibóia da ilha Round
Tropidophiidae		*Trophidophiidae* spp. (II) =454		
Colubridae			*Atretium schistosum* (III IN)	
			Cerberus rhynchops (III IN)	
		Clelia clelia (II) =458		
		Cyclagras gigas (II) =459		Falsa cobra
		Dromicus chamissonis =460		
		Elachistodon westermanni (II)		Serpente devoradora de ovos
		Ptyas mucosus (II)		
			Xenochrophis piscator (III IN) =461	
Elapidae		*Hoplocephalus bungaroides* (II)		
			Micrurus diastema (III HN)	
			Micrurus nigrocinctus (III HN)	
		Naja naja (II) =462		
		Ophiophagus hannah (II)		
Viperidae			*Agkistrodon bilineatus* (III HN)	
			Atropoides nummifer (III HN) =462a	
			Bothriechis schlegelii (III HN) =462b	
			Bothrops asper (III HN)	
			Crotalus durissus (III HN)	
		Crotalus unicolor		
		Crotalus willardi		
			Daboia russellii (III IN) =462c	
			Porthidium nasutum (III HN) =462d	
			Porthidium ophryomegas (III HN) =462e	
	Vipera latifii			

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Vipera ursinii (I) +215			
		Vipera wagneri (II)		
AMPHIBIA				
ANURA				
Bufonidae	*Altiphrynoides* spp. (I) =463			
	Atelopus varius zeteki (I)			
	Bufo periglenes (I)			
	Bufo superciliaris (I)			Sapo
	Nectophrynoides spp. (I)			Sapos vivíparos Hooded-Sittich
	Nimbaphrynoides spp. (I) =463			
	Spinophrynoides spp. (I) =463			
Dendrobatidae		*Allobates* spp. (II) =464		
		Dendrobates spp. (II)		
		Epipedobates spp. (II) =464		
		Minyobates spp. (II) =464		
		Phobobates spp. (II) =464		
		Phyllobates spp.(II)		
Ranidae		*Conraua goliath*		
		Euphlyctis hexadactylus (II) =465		
		Hoplobatrachus tigerinus (II) =465		
		Mantella spp. (II)		
		Rana catesbeiana		
Microhylidae	*Dyscophus antongilii* (I)			
Myobatrachidae		*Rheobatrachus* spp.* (II)		
	Rheobatrachus silus (II)			
CAUDATA				
Ambystomidae		*Ambystoma dumerilii* (II)		Salamandra do Lago Patzcuaro
		Ambystoma mexicanum (II)		Salamandra do México
Cryptobranchidae	*Andrias* spp. (I) =466			Salamandras gigantes

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
PISCES				
CERATODONTIFORMES				
Ceratodontidae		*Neoceratodus forsteri* (II)		Dipneusta
COELACANTHIFORMES				
Coelacanthidae	*Latimeria* spp. (I)			Esturjão
ACIPENSERIFORMES		*ACIPENSERIFORMES* spp.* (II)		
Acipenseridae	*Acipenser brevirostrum* (I)			Esturjão de focinho curto
	Acipenser sturio (I)			Esturjão comum
OSTEOGLOSSIFORMES				
Osteoglossidae		*Arapaima gigas* (II)		Peixe vermelho grande arapoina
	Scleropages formosus (I)			Esclarópago da Ásia
LAMNIFORMES				
Cetorhinidae				
			Cetorhinus maximus (III GB) °609	
▼M7				
Lamnidae			*Carcharodon carcharias* (III AU)	Tubarão de São Tomé
▼M5				
CYPRINIFORMES				
Cyprinidae		*Caecobarbus geertsi* (II)		
	Probarbus jullieni (I)			
Catostomidae	*Chasmistes cujus* (I)			
SILURIFORMES				
Schilbeidae	*Pangasianodon gigas* (I)			
PERCIFORMES				
Sciaenidae	*Cynoscion macdonaldi* (I)			
		ARTHROPODA		
INSECTA				
COLEOPTERA				
Lucanidae			*Colophon* spp. (III ZA)	

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
LEPIDOPTERA				
Papilionidae		*Atrophaneura palu*		
		Baronia brevicornis		
		Bhutanitis spp. (II)		
		Graphium sandawanum		
		Graphium stresemanni		
		Ornithoptera spp.* (II) =467		
	Ornithoptera alexandrae (I)			
		Papilio benguetanus		
	Papilio chikae (I)			
		Papilio esperanza		
		Papilio grosesmithi		
	Papilio homerus (I)			
	Papilio hospiton (I)			
		Papilio maraho		
		Papilio morondavana		
		Papilio neumoegeni		
		Parides ascanius		
		Parides hahneli		
	Parnassius apollo (II)			
		Teinopalpus spp. (II)		
		Trogonoptera spp. (II) =467		
		Troides spp. (II) =467		
ARACHNIDA				
SCORPIONES				
Scorpionidae		*Pandinus dictator* (II)		
		Pandinus gambiensis (II)		
		Pandinus imperator (II) =468		
ARANEAE				

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Theraphosidae		*Aphonopelma albiceps* (II) =468a		
		Aphonopelma pallidum (II) =468a		
		Brachypelma spp (II)		
		Brachypelmides klaasi (II) =468a		
		ANNELIDA		
HIRUDINOIDEA				
ARHYNCHOBDELLAE				
Hirudinidae		*Hirudo medicinalis* (II)		Sanguessuga medicinal
		MOLLUSCA		
BIVALVIA				
VENEROIDA				
Tridacnidae		*Tridacnidae* spp. (II)		
UNIONOIDA				
Unionidae	*Conradilla caelata* (I)			
		Cyprogenia aberti (II)		
	Dromus dromas (I) =469			
	Epioblasma curtisi (I) =470			
	Epioblasma florentina (I) =470			
	Epioblasma sampsoni (I) =470			
	Epioblasma sulcata perobliqua (I) =470			
	Epioblasma torulosa gubernaculum (I) =470			
		Epioblasma torulosa rangiana (II) =470		
	Epioblasma torulosa torulosa (I) =470			
	Epioblasma turgidula (I) =470			

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Epioblasma walkeri (I) =470			
	Fusconaia cuneolus (I)			
	Fusconaia edgariana (I)			
	Lampsilis higginsii (I)			
	Lampsilis orbiculata orbiculata (I)			
	Lampsilis satur (I)			
	Lampsilis virescens (I)			
	Plethobasus cicatricosus (I)			
	Plethobasus cooperianus (I)			
		Pleurobema clava (II)		
	Pleurobema plenum (I)			
	Potamilus capax (I) =471			
	Quadrula intermedia (I)			
	Quadrula sparsa (I)			
	Toxolasma cylindrella (I) =472			
	Unio nickliniana (I) =473			
	Unio tampicoensis tecomatensis (I) =474			
	Villosa trabalis (I) =475			
GASTROPODA				
STYLOMMATOPHORA				
Achatinellidae	*Achatinella* spp. (I)			
Camaenidae		*Papustyla pulcherrima* (II) =476		
MESOGASTROPODA				
Strombidae		*Strombus gigas* (II)		
		CNIDARIA		
ANTHOZOA				
COENOTHECALIA		*COENOTHECALIA* spp. (II) =477 º610		

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
STOLONIFERA				
Tubiporidae		*Tubiporidae* spp. (II) °610		
ANTIPATHARIA		*ANTIPATHARIA* spp. (II)		
SCLERACTINIA		*SCLERACTINIA* spp. (II) °610		
HYDROZOA				
MILLEPORINA				
Milliporidae		*Milleporidae* spp. (II) °610		
STYLASTERINA				
Stylasteridae		*Stylasteridae* spp. (II) °610		
		FLORA		
AGAVACEAE	*Agave arizonica* (I)			
	Agave parviflora (I)			
		Agave victoriae-reginae (II) #1		
	Nolina interrata (I)			
AMARYLLIDACEAE		*Galanthus* spp. (II) #1		
		Sternbergia spp. (II) #1		
APOCYNACEAE		*Pachypodium* spp.* (II) #1		
	Pachypodium ambongense (I)			
	Pachypodium baronii (I)			
	Pachypodium decaryi (I)			
		Rauvolfia serpentina (II) #2		
ARALIACEAE		*Panax ginseng* (II) +216 #3		
		Panax quinquefolius (II) #3		
ARAUCARIACEAE	*Araucaria araucana*** (I) +217	*Araucaria araucana** (II) −112 #1		
BERBERIDACEAE		*Podophyllum hexandrum* (II) =478 #2		
BROMELIACEAE		*Tillandsia harrisii* (II) #1		
		Tillandsia kammii (II) #1		

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		Tillandsia kautskyi (II) #1		
		Tillandsia mauryana (II) #1		
		Tillandsia sprengeliana (II) #1		
		Tillandsia sucrei (II) #1		
		Tillandsia xerographica (II) #1		
CACTACEAE		*CACTACEAE* spp.* (II) º611 #4		
	Ariocarpus spp. (I) =479			
	Astrophytum asterias (I) =480			
	Aztekium ritteri (I)			
	Coryphantha werdermannii (I) =481			
	Discocactus spp. (I)			
	Echinocereus ferreirianus ssp. lindsayi (I) =482			
	Echinocereus schmollii (I) =483			
	Escobaria minima (I) =484			
	Escobaria sneedii (I) =485			
	Mammillaria pectinifera (I) =486			
	Mammillaria solisioides (I)			
	Melocactus conoideus (I)			
	Melocactus deinacanthus (I)			
	Melocactus glaucescens (I)			
	Melocactus paucispinus (I)			
	Obregonia denegrii (I)			
	Pachycereus militaris (I) =487			
	Pediocactus bradyi (I) =488			
	Pediocactus knowltonii (I)			
	Pediocactus paradinei (I)			
	Pediocactus peeblesianus (I) =489			
	Pediocactus sileri (I) =490			

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Pelecyphora spp. (I) =491			
	Sclerocactus brevihamatus ssp. *tobuschii* (I) =492			
	Sclerocactus erectocentrus (I) =493			
	Sclerocactus glaucus (I) =494			
	Sclerocactus mariposensis (I) =495			
	Sclerocactus mesae-verdae (I) =496			
	Sclerocactus papyracanthus (I) =497			
	Sclerocactus pubispinus (I) =498			
	Sclerocactus wrightiae (I) =498			
	Strombocactus spp. (I)			
	Turbinicarpus spp. (I) =499			
	Uebelmannia spp. (I) =500			
CARYOCARACEAE		*Caryocar costaricense* (II) #1		
COMPOSITAE	*Saussurea costus* (I) =501			
(ASTERACEAE)				
CRASSULACEAE		*Dudleya stolonifera* (II) #1		
	Dudleya traskiae (I)			
CUPRESSACEAE	*Fitzroya cupressoides* (I)			
	Pilgerodendron uviferum (I)			
CYATHEACEAE		*Cyathea* spp. (II) #1 =502		
CYCADACEAE		*CYCADACEAE* spp.* (II) #1		
	Cycas beddomei (I)			
DIAPENSIACEAE		*Shortia galacifolia* (II) #1		
DICKSONIACEAE		*Cibotium barometz* (II) #1		
		Dicksonia spp. (II) +218 #1		
DIDIEREACEAE		*DIDIEREACEAE* spp. (II) #1		
DIOSCOREACEAE		*Dioscorea deltoidea* (II) #1		
DROSERACEAE		*Dionaea muscipula* (II) #1		

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
EUPHORBIACEAE		*Euphorbia* spp.* (II) -113 °612 #1		
	Euphorbia ambovombensis (I)			
	Euphorbia capsaintemariensis (I) =503			
	Euphorbia cremersii (I) =504			
	Euphorbia cylindrifolia (I) =505			
	Euphorbia decaryi (I) =506			
	Euphorbia francoisii (I)			
	Euphorbia handiensis (II)			
	Euphorbia lambii (II)			
	Euphorbia moratii (I) =507			
	Euphorbia parvicyathophora (I)			
	Euphorbia quartziticola (I)			
	Euphorbia tulearensis (I) =508			
	Euphorbia stygiana (II)			
FOUQUIERIACEAE		*Fouquieria columnaris* (II) #1		
	Fouquieria fasciculata (I)			
	Fouquieria purpusii (I)			
GNETACEAE			*Gnetum montanum* (III NP) #1	
JUGLANDACEAE		*Oreomunnea pterocarpa* (II) =509 #1		
LEGUMINOSAE	*Dalbergia nigra* (I)			
(FABACEAE)		*Pericopsis elata* (II) =510 #5		
		Platymiscium pleiostachyum (II) #1		
		Pterocarpus santalinus (II) #6		
LILIACEAE		*Aloe* spp.* (II) −114 #1		
	Aloe albida (I)			
	Aloe albiflora (I)			
	Aloe alfredii (I)			
	Aloe bakeri (I)			

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	Aloe bellatula (I)			
	Aloe calcairophila (I)			
	Aloe compressa (I) =511			
	Aloe delphinensis (I)			
	Aloe descoingsii (I)			
	Aloe fragilis (I)			
	Aloe haworthioides (I) =512			
	Aloe helenae (I)			
	Aloe laeta (I) =513			
	Aloe parallellifolia (I)			
	Aloe parvula (I)			
	Aloe pillansii (I)			
	Aloe polyphylla (I)			
	Aloe rauhii (I)			
	Aloe suzannae (I)			
	Aloe thorncroftii (I)			
	Aloe versicolor (I)			
	Aloe vossii (I)			
MAGNOLIACEAE			*Magnolia liliifera* var. *obovata* (III NP) =514 #1	
MELIACEAE		*Swietenia humilis* (II) #1		
		Swietenia mahagoni (II) #5		
▼M7				
			Cedrela odorata (III CO, PE) + 219 # 5	Cedro-cheiroso
			Swietenia macrophylla (III BO, BR, CO, CR, MX, PE) + 218 #5	Mogno de folha larga
▼M5				
NEPENTHACEAE		*Nepenthes* spp.* (II) #1		
	Nepenthes khasiana (I)			
	Nepenthes rajah (I)			

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
ORCHIDACEAE		*ORCHIDACEAE* spp.* (II) =515 #7		
	Cattleya trianaei (I) °613			
	Cephalanthera cucullata (II) °613			
	Cypripedium calceolus (II) °613			
	Dendrobium cruentum (I) °613			
	Goodyera macrophylla (II) °613			
	Laelia jongheana (I) °613			
	Laelia lobata (I) °613			
	Liparis loeselii (II) °613			
	Ophrys argolica (II) °613			
	Ophrys lunulata (II) °613			
	Orchis scopulorum (II) °613			
	Paphiopedilum spp (I) °613			
	Peristeria elata (I) °613			
	Phragmipedium spp. (I) °613			
	Renanthera imschootiana (I) °613			
	Spiranthes aestivalis (II) °613			
	Vanda coerulea (I) °613			
OROBANCHACEAE		*Cistanche deserticola* (II) #3		
PALMAE		*Chysalidocarpus decipiens* (II) #1		
(AREACEAE)		*Neodypsis decaryi* (II) #1		
PAPAVERACEAE			*Meconopsis regia* (III NP) #1	
PINACEAE	*Abies guatemalensis* (I)			
PODOCARPACEAE			*Podocarpus neriifolius* (III NP) #1	
	Podocarpus parlatorei (I)			
PORTULACACEAE		*Anacampseros* spp. (II) =516 #1		
		Avonia spp. =517 #1		
		Lewisia maguirei (II) #1		
		Lewisia serrata (II) #1		

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
PRIMULACEAE		*Cyclamen* spp. (II) °614 #1		
PROTEACEAE		*Orothamnus zeyheri* (II) #1		
		Protea odorata (II) #1		
RANUNCULACEAE		*Adonis vernalis* (II) #2		
		Hydrastis canadensis (II) #3		
ROSACEAE		*Prunus africana* (II) #1		
RUBIACEAE	*Balmea stormiae* (I)			
SARRACENIACEAE		*Sarracenia* spp.* (II) #1		
	Sarracenia alabamensis ssp. alabamensis (I) =518			
	Sarracenia jonesii (I) =519			
	Sarracenia oreophila (I)			
SCROPHULARIACEAE		*Picrorhiza kurrooa* #3		
STANGERIACEAE		*Bowenia* spp. =520 #1		
	Stangeria eriopus (I) =521			
TAXACEAE		*Taxus wallichiana* (II) #2 =522		
TETRACENTACEAE			*Tetracentron sinense* (III NP) #1	
THYMELEACEAE		*Aquilaria malaccensis* (II) #1		

▼M6

			Gonystylus spp. (ID) #1	

▼M5

(AQUILARIACEAE)				
VALERIANACEAE		*Nardostachys grandiflora* #3		
WELWITSCHIACEAE		*Welwitschia mirabilis* (II) =523 #1		
ZAMIACEAE		*ZAMIACEAE* spp.* (II) #1		
	Ceratozamia spp. (I)			
	Chigua spp. (I)			
	Encephalartos spp. (I)			
	Microcycas calocoma (I)			
ZINGIBERACEAE		*Hedychium philippinense* (II) #1		

▼M5

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
ZYGOPHYLLACEAE		*Guaiacum officinale* (II) #1 *Guaiacum sanctum* (II) #1		

▼**M5**

	Anexo D	Nomes vulgares
	FAUNA	
	CHORDATA	
MAMMALIA		
CARNIVORA		
Canidae	*Vulpes vulpes griffithi* (III IN) §1	Raposa vermelha
	Vulpes vulpes montana (III IN) §1	Raposa vermelha
	Vulpes vulpes pusilla (III IN) =524 §1	Raposa vermelha
Mustelidae	*Mustela altaica* (III IN) §1	Arminho
	Mustela erminea ferghanae §1 (III IN)	
	Mustela kathiah (III IN) §1	
	Mustela sibirica (III IN) §1	
AVES		
CASUARIIFORMES		
Casuariidae	*Casuarius bennetti*	
	Casuarius casuarius §2	
PELECANIFORMES		
Pelecanidae	*Pelecanus philippensis*	
CICONIIFORMES		
Ciconiidae	*Mycteria leucocephala*	
ANSERIFORMES		
Anatidae	*Anas melleri*	
	Stictonetta naevosa	
GALLIFORMES		
Megapodiidae	*Megapodius wallacei*	
Cracidae	*Penelope pileata*	
Phasianidae	*Arborophila gingica*	
	Chrysolophus amherstiae §2	Faisão de Lady Amherst
	Chrysolophus pictus §2	Faisão-dourado
	Syrmaticus reevesii §2	Faisão-venerado
	Tragopan temminckii	
COLUMBIFORMES		
Columbidae	*Columba oenops*	
	Ducula pickeringii	
	Gallicolumba criniger	
	Ptilinopus marchei	
	Treron sieboldii	
	Turacoena modesta	
PICIFORMES		
Capitonidae	*Eubucco tucinkae*	
	Megalaima rafflesii	
Ramphastidae	*Andigena cucullata*	
	Andigena hypoglauca	
	Andigena nigrirostris	
PASSERIFORMES		

▼M5

	Anexo D	Nomes vulgares
Cotingidae	*Procnias nudicollis*	
Pittidae	*Pitta angolensis*	
	Pitta brachyura	
	Pitta moluccensis	
	Pitta nipalensis	
	Pitta oatesi	
	Pitta sordida	
	Pitta steerii	
Pycnonotidae	*Pycnonotus jocosus*	
Bombycillidae	*Bombycilla japonica*	
Muscicapidae	*Cinclidium frontale*	
	Cochoa azurea	
	Cochoa purpurea	
	Copsychus malabaricus	
	Cyanoptila cyanomelana	
	Garrulax formosus	
	Garrulax galbanus	
	Garrulax milleti	
	Garrulax milnei	
	Luscinia pectardens =525	
	Niltava davidi	
	Paradoxornis heudei	
	Stachyris whiteheadi	
	Swynnertonia swynnertoni =526	
	Terpsiphone atrocaudata	
	Turdus dissimilis	
	Turdus mupinensis	
	Zoothera monticola	
Sittidae	*Sitta magna*	
Nectariniidae	*Anthreptes reichenowi*	
	Arachnothera clarae	
Zosteropidae	*Zosterops palpebrosus*	
Emberizidae	*Dacnis nigripes*	
	Latoucheornis siemsseni	
	Sporophila falcirostris	
	Sporophila frontalis	
	Sporophila hypochroma	
	Sporophila palustris	
	Tangara varia	
Icteridae	*Sturnella militaris*	
Fringillidae	*Carpodacus roborowskii*	
Estrildidae	*Erythrura coloria*	
	Erythrura viridifacies	
	Lonchura nevermanni	
	Lonchura stygia	
	Padda fuscata	
Ploceidae	*Euplectes jacksoni*	

▼M5

	Anexo D	Nomes vulgares
Sturnidae	*Sturnus erythropygius*	
	Sturnus sericeus	
Corvidae	*Cissa thalassina*	
	Cyanocorax caeruleus	
	Cyanocorax dickeyi	
	Platysmurus leucopterus =527	
REPTILIA		
SAURIA		
Gekkonidae	*Geckolepis maculata*	
	Rhacodactylus auriculatus	
	Rhacodactylus ciliatus	
	Rhacodactylus leachianus	
	Uroplatus spp., viz.	
	Uroplatus alluaudi	
	Uroplatus ebenaui	
	Uroplatus fimbriatus	
	Uroplatus guentheri	
	Uroplatus henkeli	
	Uroplatus lineatus	
	Uroplatus malahelo	
	Uroplatus phantasticus	
	Uroplatus sikorae	
Agamidae	*Acanthosaura armata*	
Chamaeleonidae	*Brookesia decaryi*	
	Brookesia ebenaui	
	Brookesia minima	
	Brookesia perarmata	
	Brookesia stumpffi	
	Brookesia superciliaris	
	Brookesia thieli	
Cordylidae	*Zonosaurus karsteni*	
	Zonosaurus laticaudatus	
	Zonosaurus madagascariensis	
	Zonosaurus quadrilineatus	
Scincidae	*Tiliqua gerrardii*	
	Tiliqua gigas	
	Tiliqua scincoides	
	Tribolonotus gracilis	
	Tribolonotus novaeguineae	
SERPENTES		
Xenopeltidae	*Xenopeltis unicolor* §1	
Acrochordidae	*Acrochordus javanicus* §1	
	Acrochordus granulatus §1	
Colubridae	*Ahaetulla prasina* §1	
	Boiga dendrophila §1	
	Elaphe carinata §1	
	Elaphe radiata §1	
	Elaphe taeniura §1	

▼**M5**

	Anexo D	Nomes vulgares
	Enhydris bocourti §1	
	Enhydris chinensis §1	
	Enhydris enhydris §1	
	Enhydris plumbea §1	
	Homalopsis buccata §1	
	Langaha nasuta	
	Lioheterodon madagascariensis	
	Ptyas korros §1	
	Rhabdophis chrysargus §1	
	Zaocys dhumnades §1	
	Rhabdophis subminiatus §1	
Elapidae	*Bungarus candidus* §1	
	Laticauda spp., viz.	
	Laticauda colubrina §1	
	Laticauda crockeri §1	
	Laticauda laticaudata §1	
	Laticauda schistorhynchus §1	
	Laticauda semifasciata §1	
Viperidae	*Calloselasma rhodostoma* §1	
Hydrophiidae	*Hydrophis* spp. , viz.	
	Hydrophis atriceps §1	
	Hydrophis belcheri §1	
	Hydrophis bituberculatus §1	
	Hydrophis brookei §1	
	Hydrophis caerulescens §1	
	Hydrophis cantoris §1	
	Hydrophis coggeri §1	
	Hydrophis cyanocinctus §1	
	Hydrophis czeblukovi §1	
	Hydrophis elegans §1	
	Hydrophis fasciatus §1	
	Hydrophis geometricus §1	
	Hydrophis gracilis §1	
	Hydrophis inornatus §1	
	Hydrophis klossi §1	
	Hydrophis lamberti §1	
	Hydrophis lapemoides §1	
	Hydrophis macdowelli §1	
	Hydrophis mamillaris §1	
	Hydrophis melanocephalus §1	
	Hydrophis melanosoma §1	
	Hydrophis obscurus §1	
	Hydrophis ornatus §1	
	Hydrophis pacificus §1	
	Hydrophis parviceps §1	
	Hydrophis semperi §1	
	Hydrophis spiralis §1	

▼**M5**

	Anexo D	Nomes vulgares
	Hydrophis stricticollis §1	
	Hydrophis torquatus §1	
	Hydrophis vorisi §1	
	Lapemis curtus =528 §1	
PISCES		
SYNGNATHIFORMES		
Syngnathidae	*Hippocampus* spp. , viz.	Cavalo-marinho
	Hippocampus abdominalis =529	
	Hippocampus aimei	
	Hippocampus angustus =530	
	Hippocampus bargibanti	
	Hippocampus bicuspis	
	Hippocampus borbonensis	
	Hippocampus brachyrhynchus	
	Hippocampus breviceps =531	
	Hippocampus camelopardalis =532	
	Hippocampus capensis	
	Hippocampus comes	
	Hippocampus coronatus =533	
	Hippocampus erectus =534	
	Hippocampus erinaceus	
	Hippocampus fuscus =535	
	Hippocampus hippocampus =536	
	Hippocampus histrix	
	Hippocampus horai	
	Hippocampus ingens =537	
	Hippocampus japonicus	
	Hippocampus jayakari	
	Hippocampus kaupii	
	Hippocampus kelloggi	
	Hippocampus kuda =538	
	Hippocampus lichensteinii =539	
	Hippocampus minotaur	
	Hippocampus planifrons =540	
	Hippocampus ramulosus =541	
	Hippocampus reidi =542	
	Hippocampus sindonis	
	Hippocampus spinosissimus	
	Hippocampus takakurae	
	Hippocampus taeniops	
	Hippocampus trimaculatus =543	
	Hippocampus tristis	
	Hippocampus whitei =544	
	Hippocampus zebra	
	Hippocampus zosterae =545	

▼M5

	Anexo D	Nomes vulgares
	FLORA	
AGAVACEAE	*Calibanus hookeri*	
	Dasylirion longissimum	
ARACEAE	*Arisaema dracontium*	
	Arisaema erubescens	
	Arisaema galeatum	
	Arisaema jacquemontii	
	Arisaema nepenthoides	Arnica
	Arisaema sikokianum	
	Arisaema speciosum	
	Arisaema thunbergii var.*urashima*	
	Arisaema tortuosum	
	Arisaema triphyllum	
	Biarum davisii ssp. *davisii*	
	Biarum davisii ssp. *marmarisense*	
	Biarum ditschianum	
COMPOSITAE	*Arnica montana* §3	
(ASTERACEAE)	*Othonna armiana*	Uva-de-urso
	Othonna cacalioides	Argençana-dos-pastores
	Othonna clavifolia	
	Othonna euphorbioides	Fava-de-água
	Othonna hallii	
	Othonna herrei	
	Othonna lepidocaulis	
	Othonna lobata	
	Othonna retrorsa	
ERICACEAE	*Arctostaphylos uva-ursi* §3	
GENTIANACEAE	*Gentiana lutea* §3	
LYCOPODIACEAE	*Lycopodium clavatum* §3	
MENYANTHACEAE	*Menyanthes trifoliata* §3	
PARMELIACEAE	*Cetraria islandica* §3	
PASSIFLORACEAE	*Adenia fruticosa*	
	Adenia glauca	
	Adenia pechuelli	
	Adenia spinosa	
PORTULACACEAE	*Ceraria* spp., viz.	
	Ceraria carrissoana	
	Ceraria fruticulosa	
	Ceraria gariepina	
	Ceraria longipedunculata	
	Ceraria namaquensis	
	Ceraria pygmaea	
	Ceraria schaeferi	
TRILLACEAE	*Trillium catesbaei*	
	Trillium cernuum	
	Trillium flexipes	

▼**M5**

	Anexo D	Nomes vulgares
	Trillium grandiflorum *Trillium luteum* *Trillium pusillum* *Trillium recurvatum* *Trillium rugelii* *Trillium sessile* *Trillium undulatum*	